



ALBERTO BARBOSA NETO

**A CONCESSÃO *INAUDITA ALTERA PARS* DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA: ENTRE A EFICÁCIA PROTETIVA E O DEVIDO PROCESSO
LEGAL – UMA ANÁLISE CRÍTICA NO ESTADO DA BAHIA (2023–2025)**

**Salvador/BA
2026**

ALBERTO BARBOSA NETO

**A CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA: ENTRE A EFICÁCIA PROTETIVA E O DEVIDO PROCESSO
LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Mestre Carlos Clóvis Gomes Neto.

**Salvador/BA
2026**

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo analisar a constitucionalidade da concessão de medidas protetivas de urgência sem a oitiva prévia da parte contrária (*inaudita altera pars*), conforme previsto na Lei nº 11.340/2006. Embora tais medidas se mostrem essenciais para a tutela da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica, investiga-se a possibilidade de ocorrência de desvio de finalidade em sua aplicação. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a mitigação do contraditório pode ensejar a instrumentalização dessas medidas como mecanismo estratégico em conflitos de natureza familiar e patrimonial. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, valendo-se de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. Ao final, busca-se demonstrar a necessidade de estabelecimento de critérios mínimos de idoneidade probatória e de fundamentação judicial qualificada, a fim de compatibilizar a efetividade da proteção à vítima com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Contraditório Diferido; Instrumentalização do Processo; Desvio de Finalidade.

ABSTRACT:

This study aims to analyze the constitutionality of granting urgent protective measures without prior hearing of the opposing party (*inaudita altera pars*), as provided for in Law No. 11,340/2006. Although such measures are essential for safeguarding the physical and psychological integrity of women in situations of domestic violence, this research investigates the possibility of misuse or deviation of purpose in their application. The central research problem is to examine to what extent the mitigation of the adversarial principle may lead to the instrumentalization of these measures as strategic tools in family and property-related disputes. The study adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, based on bibliographic review and jurisprudential analysis. Ultimately, it seeks to demonstrate the need to establish minimum standards of evidentiary reliability and enhanced judicial reasoning, in order to balance the effectiveness of victim protection with the constitutional guarantees of due process of law, adversarial proceedings, and the presumption of innocence.

Keywords: Maria da Penha Law; Urgent Protective Measures; Deferred Adversarial Proceedings; Instrumentalization of the Process; Misuse of Purpose.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Contextualização da violência doméstica e delimitação do problema de pesquisa
- 1.2. Justificativa
- 1.3. Objetivos
 - 1.3.1. Objetivo geral
 - 1.3.2. Objetivos específicos

2. A LEI MARIA DA PENHA E O SISTEMA PROTETIVO DE URGÊNCIA

- 2.1. Origem, fundamentos constitucionais e finalidade da Lei Maria da Penha
- 2.2. A Natureza Jurídica das Medidas Protetivas e o Procedimento de Concessão
- 2.3. A Rede de Enfrentamento à Violência de Gênero em Território Baiano
 - 2.3.1. Estrutura institucional de proteção à mulher na Bahia: DEAMs, Varas Especializadas e Casa da Mulher Brasileira
 - 2.3.2. Segurança pública e fiscalização das medidas protetivas: Ronda Maria da Penha e BPPM
- 2.4. Diagnóstico Estatístico da Judicialização na Bahia: O Triênio 2023–2025

3. O CONFLITO ENTRE A EFICÁCIA PROTETIVA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

- 3.1. A Constitucionalidade da Decisão *Inaudita Altera Pars*
- 3.2. O Contraditório Diferido e a Presunção de Inocência na Fase Cautelar
 - 3.2.1. Contraditório Diferido
 - 3.2.2. Presunção de Inocência
 - 3.2.3. O Equilíbrio Necessário entre Eficácia Protetiva e Garantismo Processual

4. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E O DESVIO DE FINALIDADE

- 4.1. O Uso Estratégico das MPU: Da Proteção à Vingança Privada
- 4.2. Impactos Processuais e Sociais da Automatização das Decisões Judiciais

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E MECANISMOS DE CONTROLE

- 5.1. A Fundamentação Judicial Exauriente e a Exigência de Prova Mínima
- 5.2. O Controle da Urgência e a Proporcionalidade como Critério de Revisão

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

1.1. Contextualização da violência doméstica e delimitação do problema de pesquisa

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais persistentes e complexas formas de violação de direitos humanos, manifestando-se de maneira transversal nas diversas estruturas sociais e atingindo mulheres independentemente de classe, raça, idade ou condição econômica. Trata-se de fenômeno historicamente construído, de raízes estruturais, associado a padrões culturais de desigualdade de gênero que, ao longo do tempo, naturalizaram relações de poder assimétricas entre homens e mulheres, contribuindo para a perpetuação de práticas discriminatórias e violentas no âmbito privado. Nesse sentido, a doutrina aponta que tais dinâmicas são alimentadas por representações sociais que historicamente legitimaram a submissão feminina e dificultaram a intervenção estatal no espaço doméstico (FONSECA et al., 2012).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representou marco fundamental ao estabelecer a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I) e ao impor ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º). Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha — configura resposta normativa voltada ao enfrentamento específico da violência doméstica, instituindo um sistema protetivo de caráter integral, direcionado à tutela da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher.

Dentre os instrumentos previstos na referida legislação, destacam-se as medidas protetivas de urgência, concebidas como mecanismos de natureza cautelar destinados a interromper o ciclo de violência e assegurar, de forma imediata, a proteção da vítima. Em razão da urgência que caracteriza tais situações, o legislador autorizou sua concessão com base em juízo de probabilidade, inclusive sem a prévia oitiva da parte contrária, sob a forma de decisão *inaudita altera pars*, fundamentada no poder geral de cautela e no dever estatal de proteção imediata, conforme delineado pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos.

Todavia, a adoção desse rito excepcional suscita relevantes questionamentos à luz das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Configura-se, assim, um campo de tensão entre, de um lado, a necessidade de assegurar uma tutela jurisdicional célere e eficaz à mulher em situação de violência e, de outro, a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo contra quem a medida é dirigida.

No plano prático, observa-se que a exigência de celeridade pode conduzir, em determinadas situações, à adoção de decisões judiciais marcadas por reduzido grau de aprofundamento probatório e fundamentação sintética, o que levanta questionamentos acerca dos limites constitucionais dessa atuação estatal. É nesse contexto que se insere o problema de pesquisa do presente estudo, consistente em analisar em que medida a concessão de medidas protetivas de urgência *inaudita altera pars* se mostra compatível com as garantias do contraditório e da presunção de inocência, bem como se a mitigação dessas garantias pode abrir espaço para hipóteses de desvio de finalidade e instrumentalização do processo.

Sob uma perspectiva garantista, conforme leciona Aury Lopes Jr., a flexibilização de garantias processuais exige critérios rigorosos de controle, sob pena de comprometimento da legitimidade do exercício da jurisdição penal. Assim, questiona-se em que medida as medidas protetivas de urgência podem, em contextos específicos, ser utilizadas de forma estratégica em conflitos de natureza familiar e patrimonial, especialmente no âmbito do Estado da Bahia, no período compreendido entre os anos de 2023 e 2025.

Dessa forma, o presente trabalho propõe-se a analisar os limites constitucionais da concessão das medidas protetivas de urgência, buscando identificar parâmetros que permitam conciliar a eficácia protetiva — indispensável à salvaguarda da vítima — com a observância das garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito.

1.2. Justificativa

A presente pesquisa se mostra relevante juridicamente na necessidade de estudar e analisar de maneira crítica as Medidas Protetivas de Urgências (MPU) não apenas como um instrumento de política pública de proteção, mas como um instituto processual que deve coexistir harmonicamente com as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988. A justificativa para esta pesquisa fundamenta-se em três pilares: jurídico-acadêmico, social e prático-profissional.

Sob a ótica jurídico-acadêmico, a discussão sobre o contraditório diferido e a concessão de medidas *inaudita altera pars* toca o cerne do garantismo penal (LOPES JR.,

Aury, 2016). É fundamental investigar se a celeridade procedimental tem servido de justificativa para o relaxamento do rigor probatório e para a ausência de fundamentação nas decisões judiciais, o que compromete a segurança jurídica e a própria legitimidade do provimento jurisdicional.

No âmbito social, a pesquisa justifica-se pela importância de preservar a credibilidade e a efetividade do sistema protetivo instituído pela Lei nº 11.340/2006. Eventuais distorções na aplicação das medidas protetivas, especialmente quando desvinculadas de critérios mínimos de aferição fática, podem comprometer a eficiência do sistema de justiça, contribuindo para sua sobrecarga e afetando a capacidade de resposta estatal em situações de risco concreto.

Assim, a análise proposta busca contribuir para o aprimoramento da atuação institucional, sem desconsiderar a centralidade da proteção à mulher em situação de violência.

Por fim, a justificativa prático-profissional ancora-se na observação da realidade do sistema de justiça no Estado da Bahia no período compreendido entre os anos de 2023 e 2025. Como advogado atuante, observa-se uma tendência de automatização no deferimento das medidas protetivas, muitas vezes desacompanhadas de um filtro de idoneidade probatória mínima. Assim, este trabalho busca oferecer subsídios teóricos e práticos para que magistrados e operadores do direito possam distinguir a urgência legítima da manobra processual espúria.

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivo geral

O objetivo geral da presente pesquisa é o de analisar a adequação constitucional da concessão de medidas protetivas de urgência sob o rito *inaudita altera pars*, no âmbito da Lei Maria da Penha, investigando os limites entre a eficácia protetiva e a observância das garantias fundamentais do devido processo legal, bem como os possíveis riscos de mitigação do contraditório e de desvio de finalidade em sua aplicação, com foco no Estado da Bahia, no período compreendido entre os anos de 2023 a 2025.

1.3.2. Objetivos específicos

Os objetivos específicos do presente trabalho consistem em examinar a Lei nº 11.340/2006 como instrumento de proteção dos direitos humanos das mulheres, destacando seus fundamentos constitucionais e sua finalidade protetiva; analisar a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e os pressupostos de sua concessão, especialmente no contexto da decisão *inaudita altera pars*, com ênfase no fundamento jurídico que autoriza a postergação do contraditório; discutir o alcance e os limites das garantias do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência na fase cautelar do processo, à luz da doutrina garantista; identificar os requisitos mínimos de fundamentação judicial e de suporte probatório necessários para evitar a automatização das decisões; investigar, a partir do recorte empírico do Estado da Bahia no período de 2023 a 2025, a aplicação prática das medidas protetivas de urgência, incluindo a análise da estrutura da rede de proteção à mulher e dos dados estatísticos de sua concessão; e, por fim, propor parâmetros jurídicos e mecanismos de controle que permitam compatibilizar a eficácia protetiva das medidas com a observância das garantias constitucionais, assegurando maior equilíbrio na atuação jurisdicional.

2. A LEI MARIA DA PENHA E O SISTEMA PROTETIVO DE URGÊNCIA

2.1. Origem, fundamentos constitucionais e finalidade da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006 representa marco normativo de mudança no tratamento jurídico da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, ao deslocar essa temática do campo da invisibilidade privada para o âmbito da tutela reforçada dos direitos fundamentais. Sua promulgação não decorreu apenas de opção político-legislativa interna, mas também do cumprimento de deveres constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no enfrentamento à violência de gênero.

Sua origem encontra referência no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, no qual se reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por negligência e omissão na proteção da vítima. O caso tornou-se marco decisivo para a formulação de um sistema jurídico específico de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Sob a perspectiva constitucional, a legislação encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), na igualdade

material entre homens e mulheres (art. 5º, I) e, sobretudo, no mandamento contido no art. 226, §8º, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares. A partir desses fundamentos, a proteção da mulher em situação de violência deixa de ser concebida como política meramente assistencial para integrar o núcleo dos direitos fundamentais.

No plano internacional, a lei também se insere no cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil perante a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, diplomas que consolidaram o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos e atribuíram aos Estados deveres positivos de prevenção, proteção e repressão.

Nesse sentido, como destaca Alice Bianchini, a Lei Maria da Penha representa modelo normativo orientado não apenas à responsabilização do agressor, mas também à antecipação da tutela dos direitos da vítima, revelando nítida vocação protetiva.

A finalidade da Lei Maria da Penha, portanto, transcende a dimensão estritamente sancionatória. Conforme ensina Maria Berenice Dias, trata-se de diploma que institui verdadeiro sistema de proteção integral, estruturado em medidas preventivas, assistenciais e repressivas, articuladas em rede institucional. Seu propósito é assegurar à mulher uma vida livre de violência e garantir mecanismos efetivos para preservação de sua dignidade, liberdade e segurança.

Nesse microsistema jurídico, as Medidas Protetivas de Urgência assumem papel central por concretizarem, em sua dimensão mais imediata, o dever estatal de proteção. Mais do que instrumentos processuais, constituem mecanismos de tutela de direitos fundamentais voltados à interrupção do ciclo de violência e à preservação da integridade da vítima.

Assim, a Lei nº 11.340/2006 inaugura um sistema protetivo autônomo, orientado pela tutela reforçada de direitos humanos e pela proteção integral, servindo de fundamento para o regime das medidas protetivas de urgência, cuja natureza jurídica e funcionamento procedimental serão examinados em tópico próprio.

2.2. A Natureza Jurídica das Medidas Protetivas e o Procedimento de Concessão

A natureza jurídica das Medidas Protetivas de Urgência constitui um dos temas mais debatidos na doutrina referente à Lei Maria da Penha, especialmente em razão de

sua configuração multifuncional e dos relevantes efeitos que produzem sobre direitos fundamentais das partes envolvidas.

Conforme estudo do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “*as medidas previstas na Lei Maria da Penha se dirigem tanto à proteção da pessoa vítima de violência quanto à responsabilização do agressor*” (CNJ; FBSP, 2022, p. 2), revelando a dupla função de proteção e contenção do risco.

Tradicionalmente, parcela da doutrina lhes atribuiu natureza cautelar, compreendendo-as como instrumentos preventivos fundados em juízo sumário de probabilidade e urgência, vinculados aos pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*. Outra corrente sustenta caráter satisfativo ou inibitório, por entender que tais medidas realizam imediatamente a própria tutela material pretendida, e não apenas asseguram resultado útil de processo principal. Há, ainda, posição intermediária que lhes reconhece natureza híbrida.

Nesse cenário, a Lei nº 14.550/2023 reforçou a autonomia das medidas protetivas, acentuando sua feição protetiva e inibitória, o que intensificou o debate acerca dos limites de sua concessão e do rigor procedimental exigível.

Independentemente da classificação adotada, é inegável que tais medidas podem produzir restrições significativas a direitos do requerido — como afastamento do lar, limitações de contato, restrições à convivência familiar e outras intervenções de elevada intensidade jurídica —, circunstância que torna imprescindível examinar os parâmetros constitucionais de sua concessão.

No plano procedimental, a concessão das medidas encontra disciplina, sobretudo, nos artigos 12, 18, 19, 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006. Em regra, a mulher em situação de violência pode formular o pedido perante a autoridade policial, o Ministério Público ou diretamente ao Poder Judiciário. Recebida a notícia dos fatos e identificados elementos indicativos de risco, o pedido é encaminhado ao magistrado, que deverá apreciá-lo em até 48 horas, nos termos do art. 18 da Lei Maria da Penha.

Esse procedimento foi concebido sob lógica de urgência e prevenção. O art. 19 autoriza o deferimento imediato das medidas, inclusive sem prévia oitiva da parte contrária, por decisão *inaudita altera pars*, justamente para impedir que a demora processual inviabilize a tutela da integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial da ofendida.

Todavia, a sumariedade cognitiva inerente a esse modelo decisório suscita relevantes questionamentos dogmáticos. A crítica não reside na legitimidade da tutela

urgente em si, mas nos riscos de sua eventual operacionalização automática, quando a celeridade pode comprometer a densidade da fundamentação e reduzir o escrutínio judicial acerca dos elementos indiciários que embasam o pedido.

Nesse ponto, a doutrina garantista, especialmente Aury Lopes Jr., adverte que a flexibilização do contraditório em sede cautelar somente se legitima mediante rigoroso controle jurisdicional. A urgência não afasta a necessidade de suporte indiciário mínimo; apenas justifica a postergação do contraditório.

Entre as providências possíveis estão, entre outras, o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação ou contato, suspensão de porte de armas, restrições de visitas e medidas patrimoniais protetivas. Trata-se, portanto, de decisões potencialmente gravosas, com impacto direto sobre liberdade, convivência familiar e outros direitos fundamentais.

É justamente por essa densidade interventiva que o procedimento excepcional exige rigor no controle jurisdicional. Como adverte Aury Lopes Jr.:

O processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que condiciona o exercício do poder de penar à estrita observância de uma série de regras que compõem o devido processo penal” (LOPES JR., Aury.)

A problemática torna-se mais sensível diante de hipóteses em que a cognição inicial repousa predominantemente em elementos unilaterais apresentados pela requerente. Embora a jurisprudência reconheça especial relevância ao relato da vítima em crimes praticados no contexto doméstico, tal circunstância não autoriza prescindir, sempre que possível, de um juízo mínimo de consistência fática, sobretudo quando a medida produz restrições relevantes de direitos.

O ponto crítico, portanto, não é questionar a palavra da ofendida como meio legítimo de convencimento inicial, mas indagar se a mera narrativa desacompanhada de outros elementos indiciários, em determinadas situações, satisfaz o standard mínimo exigível para legitimar a intervenção estatal.

A preocupação mostra-se ainda mais relevante diante do risco de automatização decisória, em que o magistrado pode converter-se em mero homologador de relatos apresentados em sede policial, esvaziando o dever constitucional de motivação e o princípio da necessidade.

Assim, a concessão das medidas protetivas exige equilíbrio delicado: a urgência não pode ser neutralizada por formalismos incompatíveis com a proteção da vítima, mas

tampouco pode justificar cognição insuficiente apta a converter tutela protetiva em restrição de direitos fundada em controle judicial precário.

É nesse ponto que se insere a problemática central desta pesquisa: investigar se a mitigação do contraditório, quando desacompanhada de critérios mínimos de fundamentação e suporte indiciário, pode tensionar os limites constitucionais da atuação jurisdicional.

Nesse sentido, a crítica aqui proposta não se dirige à legitimidade das medidas protetivas ou à excepcionalidade do contraditório diferido, mas ao risco de banalização procedimental quando a urgência reduz a cognição judicial a mera homologação de pedidos. Como sintetiza Cavalcante: “*A medida protetiva deve ser um instrumento de gestão de risco real, e não uma resposta automática a qualquer narrativa*” (CAVALCANTE, 2012, p. 1).

Assim, o problema constitucional não reside na possibilidade de concessão *inaudita altera pars* em si, mas nos limites de sua operacionalização: urgência não dispensa fundamentação; apenas autoriza, excepcionalmente, a postergação do contraditório.

2.3. A Rede de Enfrentamento à Violência de Gênero em Território Baiano

A proteção conferida pela Lei nº 11.340/2006 não se exaure na atuação jurisdicional nem se resume à concessão das Medidas Protetivas de Urgência. O modelo instituído pela Lei Maria da Penha estrutura-se sobre lógica de proteção integral e atuação interinstitucional, embasada na compreensão de que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui fenômeno complexo, multidimensional e insuscetível de enfrentamento por respostas isoladas do sistema penal.

Nessa perspectiva, a legislação brasileira adota a noção de rede de enfrentamento à violência contra a mulher, compreendida como articulação entre órgãos do sistema de justiça, segurança pública, saúde, assistência social e políticas públicas especializadas, voltadas à prevenção, acolhimento, proteção e responsabilização. Conforme as diretrizes da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM, 2011), a rede de enfrentamento possui dimensão mais ampla do que a mera rede de atendimento, abrangendo não apenas serviços assistenciais, mas também instâncias de formulação, execução e controle de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

A própria Lei Maria da Penha, especialmente em seus artigos 8º e 35, revela essa racionalidade sistêmica ao prever políticas integradas e mecanismos articulados de proteção. Não se trata apenas de reagir ao episódio de violência consumada, mas de estruturar respostas institucionais capazes de prevenir a reiteração do risco, assegurar suporte continuado à vítima e promover atuação coordenada entre os diversos órgãos envolvidos.

Sob esse prisma, as Medidas Protetivas de Urgência não podem ser compreendidas dissociadas da infraestrutura estatal responsável por sua concretização. Sua eficácia não decorre exclusivamente do deferimento judicial, mas da existência de uma rede apta a fiscalizar, monitorar e dar efetividade material à tutela concedida. A proteção jurisdicional, isoladamente considerada, mostra-se insuficiente sem suporte institucional adequado.

No Estado da Bahia, essa discussão assume especial relevo em razão da extensão territorial, das desigualdades regionais e da concentração de serviços especializados em determinados centros urbanos. A distribuição das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), a existência — ou ausência — de Varas especializadas no interior, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, as Casas de Acolhimento, a Casa da Mulher Brasileira e a atuação integrada das forças de segurança revelam que a efetividade do sistema protetivo depende da capilaridade dessa rede.

Essa estrutura possui relevância não apenas administrativa, mas jurídico-processual. A discussão acerca da concessão *inaudita altera pars* das medidas protetivas não pode ser dissociada das condições concretas em que tais decisões são executadas. Em muitos casos, a urgência do provimento judicial decorre justamente das fragilidades da própria rede de proteção, exigindo que a decisão cautelar seja compreendida em diálogo com os mecanismos institucionais de suporte.

No território baiano, merece destaque a Operação Ronda Maria da Penha e a atuação do Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher, iniciativas voltadas à fiscalização do cumprimento das medidas protetivas e ao acompanhamento de mulheres em situação de risco. Tais instrumentos conferem concretude à tutela jurisdicional, impedindo que a decisão judicial se converta em proteção meramente formal.

Contudo, o referencial teórico aponta que persistem desafios estruturais relacionados à capilaridade dos serviços, especialmente no interior do estado, onde a escassez de equipamentos especializados e a competência cumulativa de varas comuns podem gerar hiatos entre a concessão da medida e sua efetiva execução. Como observam

estudos sobre violência de gênero, a proteção estatal demanda não apenas resposta repressiva, mas também superação de padrões culturais de tolerância à violência e de mecanismos de revitimização institucional.

Nesse sentido, a rede de enfrentamento opera como verdadeiro suporte material das medidas protetivas de urgência, funcionando como elemento indispensável para equilibrar a celeridade exigida pela urgência com a necessidade de proteção multidisciplinar e contínua. A integração desses órgãos permite que a tutela protetiva não se limite à contenção emergencial do risco, mas se projete como instrumento de garantia de sobrevivência, autonomia e acesso a direitos fundamentais.

Por isso, compreender a estrutura da rede baiana de enfrentamento — especialmente no recorte empírico de 2023 a 2025 — não constitui mero dado contextual desta pesquisa, mas pressuposto para avaliar os limites e as possibilidades do próprio sistema de medidas protetivas, tema que se desdobra nos tópicos seguintes.

2.3.1. Estrutura institucional de proteção à mulher na Bahia: DEAMs, Varas Especializadas e Casa da Mulher Brasileira

A efetividade do sistema protetivo instituído pela Lei nº 11.340/2006 pressupõe não apenas previsão normativa adequada, mas estrutura institucional minimamente capilarizada para assegurar acesso real e igualitário à proteção. Nesse ponto, a análise do Estado da Bahia revela avanços institucionais relevantes, mas também fragilidades estruturais que tensionam a concretização do modelo protetivo concebido pela Lei Maria da Penha.

No âmbito policial especializado, a Bahia conta atualmente com 15 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e 7 Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher (NEAMs), distribuídos de forma desigual pelo território estadual. Embora tais unidades representem importante porta de entrada para o sistema de proteção — sobretudo por viabilizarem acolhimento inicial, registro das ocorrências e encaminhamento para requerimento das medidas protetivas —, a cobertura territorial suscita questionamentos inevitáveis diante da extensão do estado e da realidade dos 417 municípios baianos.

A insuficiência quantitativa e a concentração regional desses equipamentos impõem reflexão sobre a efetiva capilaridade do atendimento especializado, sobretudo em localidades interioranas e distantes dos centros urbanos, em que mulheres em situação

de violência frequentemente dependem de delegacias comuns ou estruturas não especializadas para acessar a tutela estatal. Esse cenário revela que o acesso formal à proteção não se confunde, necessariamente, com acesso material e efetivo à proteção.

Problemática semelhante projeta-se sobre a estrutura jurisdicional especializada. A distribuição das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — concentradas em Salvador, Vitória da Conquista, Feira de Santana, Camaçari e Juazeiro — evidencia esforço institucional de especialização, mas também revela forte concentração territorial dos órgãos vocacionados à aplicação do microssistema da Lei Maria da Penha.

Tal desenho suscita questão central para esta pesquisa: pode um modelo concentrado de especialização ser considerado estruturalmente suficiente para assegurar proteção integral em todo o território baiano?

A indagação ganha relevo porque, na ampla maioria dos municípios do estado, inexistindo vara especializada, a competência para processar demandas envolvendo violência doméstica permanece atribuída a juízos comuns de competência cumulativa. Embora juridicamente legítima, essa solução substitutiva provoca tensionamentos quanto à especialização necessária ao adequado tratamento das peculiaridades da violência de gênero.

Afinal, a criação das varas especializadas não decorreu de mero critério administrativo, mas do reconhecimento de que o tratamento ordinário dos conflitos domésticos se mostrou historicamente insuficiente. A ausência dessa especialização em grande parte do interior pode comprometer a análise qualificada do risco, a apreciação dos pedidos de urgência e a própria racionalidade protetiva do sistema.

Nesse contexto, merece destaque a Casa da Mulher Brasileira, instalada em Salvador, concebida como equipamento de atendimento integrado, reunindo acolhimento psicossocial, apoio jurídico, delegacia especializada e articulação em rede. Trata-se, sem dúvida, de relevante avanço institucional.

Todavia, a centralização de equipamento dessa magnitude em única unidade estadual autoriza legítimo questionamento crítico acerca de sua suficiência material para atender demandas oriundas de todo o território baiano. A questão, aqui, não é desqualificar a política pública, mas indagar se uma única unidade é compatível com o ideal de proteção integral desenhado pela Lei Maria da Penha.

Acrescente-se que a reduzida quantidade de unidades especializadas — tanto policiais quanto jurisdicionais — tende a concentrar elevado volume de demandas em

poucos centros de atendimento, circunstância que pode comprometer a qualidade e a celeridade da prestação do serviço, justamente em matéria cuja resposta estatal exige urgência e sensibilidade técnica. A sobrecarga estrutural desses equipamentos pode produzir efeitos como atendimento fragmentado, dificuldades de acompanhamento dos casos, limitações no monitoramento das medidas protetivas e, em alguma medida, respostas institucionais mais padronizadas do que individualizadas.

De igual modo, nas comarcas em que a competência permanece atribuída a varas comuns, a ausência de especialização em violência de gênero pode favorecer uma atuação excessivamente burocratizada ou automatizada, com decisões replicadas em fórmulas padronizadas, por vezes desvinculadas das especificidades do caso concreto. Tal cenário merece atenção crítica, pois a falta de conhecimento técnico específico sobre a dinâmica do ciclo da violência — e, em sentido inverso, sobre os impactos restritivos das medidas para o requerido — pode tanto fragilizar a proteção da vítima quanto comprometer a densidade da fundamentação judicial, tensionando simultaneamente a eficácia protetiva e as garantias do devido processo legal.

Esse ponto torna-se ainda mais sensível quando se observa que a distância geográfica, os custos de deslocamento e a fragilidade das redes locais podem converter o acesso à proteção em experiência desigual conforme o território em que a vítima se encontra.

A crítica não pretende negar avanços institucionais, mas evidenciar tensão entre expansão normativa e capacidade operacional. Isso porque a existência formal dos equipamentos não significa, por si só, acesso efetivo à tutela protetiva.

Sob essa perspectiva, a insuficiência ou concentração da estrutura especializada pode produzir efeito paradoxal: ao mesmo tempo em que o sistema amplia a concessão de medidas protetivas, fragilidades institucionais podem comprometer sua execução e fiscalização, deslocando para o provimento judicial uma expectativa de proteção que, em verdade, depende da robustez da rede.

Esse diagnóstico ganha especial relevância quando confrontado com o protagonismo assumido pelas decisões *inaudita altera pars*. Quanto maior a centralidade atribuída à tutela urgente, maior parece ser a exigência de aparato institucional apto a sustentar, materialmente, a proteção deferida.

Por isso, a análise da estrutura institucional baiana não possui caráter meramente descritivo. Ela constitui elemento crítico para compreender os limites práticos do sistema

protetivo e, sobretudo, o próprio equilíbrio entre eficácia protetiva e devido processo legal que orienta esta pesquisa.

2.3.2. Segurança pública e fiscalização das medidas protetivas: Ronda Maria da Penha e BPPM

A efetividade das Medidas Protetivas de Urgência não se exaure no provimento jurisdicional. A proteção deferida judicialmente depende da existência de aparato estatal apto a fiscalizar, monitorar e concretizar as ordens impostas ao agressor, razão pela qual a segurança pública ocupa papel central na arquitetura protetiva delineada pela Lei Maria da Penha.

No Estado da Bahia, esse eixo assume especial relevância com a criação, em 2015, da Ronda Maria da Penha (RMP), iniciativa pioneira voltada ao acompanhamento de mulheres amparadas por medidas protetivas e à fiscalização de seu cumprimento. Posteriormente, essa estrutura foi fortalecida pela edição da Portaria nº 42-CG/2024 da Polícia Militar da Bahia, responsável por regulamentar diretrizes operacionais, atribuições institucionais e critérios de funcionamento das unidades especializadas.

A regulamentação evidencia que a atuação da Ronda Maria da Penha transcende o modelo tradicional de policiamento ostensivo, assumindo feição especializada de gestão de risco e proteção continuada. Entre suas atribuições estão o monitoramento do cumprimento das medidas protetivas, visitas periódicas às vítimas, ações preventivas, articulação com a rede de enfrentamento à violência doméstica e produção de dados destinados ao planejamento institucional.

Cumprido esclarecer, contudo, a estrutura organizacional adotada pela Polícia Militar da Bahia. Conforme informações prestadas pela Tenente-Coronel PM Roseli de Santana Ramos, comandante do Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher (BPPM), criado em 2023, o batalhão não exerce comando administrativo direto sobre todas as unidades da Ronda Maria da Penha existentes no interior do estado. As rondas permanecem subordinadas aos respectivos Comandos Regionais de Policiamento (CPR) aos quais pertencem administrativamente.

A criação do BPPM decorreu, em realidade, da elevação das estruturas da Ronda Maria da Penha de Salvador e Lauro de Freitas ao status de batalhão especializado, conferindo maior robustez institucional à política de enfrentamento à violência doméstica no âmbito da Polícia Militar baiana.

Ainda segundo a comandante, embora o batalhão não centralize operacionalmente todas as unidades da Ronda no estado, exerce relevante papel técnico-pedagógico e doutrinário, auxiliando na formação especializada do efetivo, na seleção de policiais militares destinados à atividade, na construção de protocolos operacionais, na orientação técnica das equipes e na uniformização das práticas institucionais relacionadas ao policiamento de proteção à mulher.

Esse modelo demonstra que a atuação do BPPM não se limita à execução direta do policiamento especializado, mas também ao fortalecimento técnico das unidades regionais, buscando assegurar maior padronização e qualificação institucional no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Importa destacar, ainda, que o acompanhamento policial especializado não alcança a totalidade das medidas protetivas deferidas pelo Poder Judiciário. Conforme relatado pela Tenente-Coronel Roseli Ramos, o monitoramento realizado pelas unidades especializadas ocorre de forma seletiva, priorizando casos considerados de maior vulnerabilidade ou risco, em razão das limitações estruturais e operacionais existentes.

Tal informação revela aspecto particularmente relevante para a presente pesquisa: embora o sistema jurídico admita a concessão célere e excepcional de medidas protetivas, a capacidade material do Estado de acompanhar e fiscalizar tais decisões permanece limitada. Em outras palavras, a expansão quantitativa das medidas não implica, necessariamente, ampliação proporcional da capacidade estatal de monitoramento efetivo.

Ainda assim, a comandante ressaltou a importância das medidas protetivas como instrumento fundamental para preservação da vida e da integridade física das mulheres em situação de violência, destacando que, em inúmeros casos, a atuação integrada entre Judiciário, Polícia Militar e rede de proteção impede a escalada da violência e contribui diretamente para a prevenção de feminicídios.

Essa estrutura revela deslocamento importante: a proteção deixa de se concentrar exclusivamente na decisão judicial e passa a se projetar em mecanismo permanente de tutela e fiscalização. Não se trata apenas de reagir ao descumprimento da ordem judicial, mas de prevenir sua violação mediante atuação estatal contínua.

Nesse sentido, merece destaque a própria opção normativa de priorizar a interiorização das unidades da Ronda Maria da Penha, exigindo, para sua instalação, estudos territoriais prévios, análise estatística da violência doméstica e levantamento do quantitativo de medidas protetivas concedidas. A previsão revela reconhecimento

institucional de que a eficácia do sistema protetivo depende diretamente da capilaridade da rede de proteção.

Atualmente, a Bahia conta com 22 unidades da Ronda Maria da Penha distribuídas em diversos municípios. Ainda assim, é inevitável questionar se essa estrutura é suficiente para atender adequadamente a dimensão territorial e a demanda do estado. A expansão quantitativa das unidades não elimina desafios relacionados à cobertura regional, à continuidade do serviço e à sobrecarga operacional dos mecanismos especializados.

Esse ponto merece crítica específica. O elevado volume de demandas concentrado em número relativamente reduzido de unidades pode dificultar a prestação eficiente do serviço, reduzir a frequência do monitoramento e comprometer a capacidade preventiva da fiscalização.

A própria Portaria nº 42-CG/2024 evidencia preocupação com a manutenção das condições estruturais necessárias ao funcionamento das unidades especializadas, ao prever avaliação periódica das Rondas Maria da Penha e até possibilidade de encerramento da atuação especializada em localidades que deixem de atender aos requisitos mínimos estabelecidos normativamente.

Todavia, é importante esclarecer que essa espécie de “*cláusula de funcionamento*” não se relaciona propriamente ao desempenho operacional ou à produtividade estatística das unidades, mas à existência das condições institucionais consideradas indispensáveis para sua atuação, como suporte operacional adequado, integração com delegacias especializadas, existência de unidades jurisdicionais aptas ao fluxo das medidas protetivas, articulação com a rede de proteção e demais mecanismos de capilaridade necessários ao funcionamento do sistema.

Ainda assim, a previsão suscita relevante problematização constitucional, especialmente em municípios do interior do estado. Isso porque a descontinuidade de algum desses elementos estruturantes pode inviabilizar a manutenção da unidade especializada justamente em regiões historicamente marcadas por maior fragilidade institucional.

A crítica torna-se particularmente sensível porque, na hipótese de encerramento da atuação especializada, a fiscalização das medidas protetivas tende a ser absorvida pelo policiamento ordinário, cuja atuação, embora juridicamente legítima, não possui, em regra, o mesmo grau de especialização em violência de gênero, gestão de risco e acompanhamento protetivo.

Como observa Mata (2020), a proteção estatal não pode depender exclusivamente da estabilidade administrativa da rede institucional. Afinal, a vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica não desaparece em razão da insuficiência estrutural do Estado.

Desse modo, embora a exigência de condições mínimas de funcionamento revele preocupação legítima com a eficiência e racionalidade da política pública, ela também expõe tensão relevante: a efetividade das medidas protetivas depende diretamente da existência de rede institucional minimamente estruturada, especializada e territorialmente distribuída.

Acresce-se que o papel da Polícia Militar da Bahia, nesse contexto, não se limita à função meramente executiva ou acessória de fiscalização das ordens judiciais. Sua atuação projeta-se como verdadeira extensão material da tutela jurisdicional de urgência, na medida em que a eficácia concreta da decisão judicial depende da capacidade estatal de monitorar riscos, prevenir reiteraões e responder prontamente a situações de descumprimento.

Sob essa perspectiva, a atuação da PMBA — por meio da Ronda Maria da Penha e do BPPM — aproxima-se de uma função de garantia institucional da efetividade dos direitos fundamentais, especialmente da integridade física e da vida das mulheres em situação de violência. Não se trata apenas de policiamento preventivo especializado, mas de componente estruturante do próprio sistema protetivo previsto pela Lei Maria da Penha.

Mais do que questão meramente administrativa, trata-se de problema constitucional. Afinal, se a tutela urgente justifica mitigação inicial do contraditório em nome da proteção imediata da vítima, a ausência ou fragilidade do aparato estatal encarregado de executar essa proteção compromete a própria legitimidade prática do modelo.

Em outras palavras, quanto maior a excepcionalidade admitida na concessão das medidas protetivas *inaudita altera pars*, maior deve ser a estabilidade institucional do aparato responsável por sua fiscalização.

Nesse contexto, merece registro o entendimento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

“As medidas protetivas determinadas em casos que envolvem policiais são comunicadas à sua corporação e o superior imediato do autor fica responsável pela sua fiscalização, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de

desobediência, conforme o caso” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 5).

A diretriz reforça que a fiscalização das medidas protetivas não constitui dimensão acessória do sistema, mas componente essencial de sua efetividade.

Assim, a experiência baiana com a Ronda Maria da Penha e o BPPM demonstra que a efetividade das medidas protetivas não se mede apenas pela amplitude do poder cautelar do juiz, mas pela capacidade concreta do Estado de sustentar materialmente a proteção concedida — aspecto diretamente relacionado ao equilíbrio entre eficácia protetiva e devido processo legal que orienta o presente estudo.

2.4. Diagnóstico Estatístico da Judicialização na Bahia: O Triênio 2023–2025

A análise estatística da judicialização das medidas protetivas de urgência no Estado da Bahia evidencia crescimento contínuo e expressivo da tutela jurisdicional preventiva no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Os dados extraídos do Painel de Violência Doméstica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram expansão significativa do número de medidas protetivas processadas pelo sistema de justiça baiano nos últimos anos, revelando a crescente centralidade desse instrumento no âmbito das políticas públicas de proteção.

Em 2023, foram registradas 31.863 medidas protetivas no estado, das quais 21.155 foram concedidas, 932 denegadas, 5.965 revogadas e 3.719 prorrogadas. No mesmo período, registraram-se ainda 83 homologações de medidas concedidas originariamente por autoridade policial, além de 9 revogações correlatas.



Figura 1. <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>

Em 2024, observou-se crescimento substancial da demanda judicial, com o total de medidas alcançando 45.242 registros. Dentre elas, 27.178 foram deferidas, 1.173 denegadas, 10.471 revogadas e 6.354 prorrogadas, além de 52 homologações de medidas concedidas por autoridade policial e 14 revogações dessa modalidade.



Figura 2. <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>

No ano de 2025, os números atingiram novo patamar, totalizando 53.771 medidas protetivas processadas no Estado da Bahia. Desse quantitativo, 30.475 foram concedidas, 2.082 denegadas, 12.238 revogadas e 8.932 prorrogadas. Também foram registradas 7 homologações de medidas concedidas por autoridade policial e 37 revogações correlatas.



Figura 3. <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>

Já os dados parciais de 2026 demonstram a continuidade da tendência expansiva, tendo sido contabilizadas 16.082 medidas protetivas apenas até o mês de março.



Figura 4. <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>

A progressão estatística revela transformação estrutural do papel desempenhado pelas medidas protetivas dentro do sistema de justiça. Em apenas dois anos, o volume total de medidas registradas no estado passou de 31.863, em 2023, para 53.771, em 2025, representando crescimento superior a 68%. Os números evidenciam não apenas a ampliação do acesso das mulheres aos mecanismos jurisdicionais de proteção, mas

também a consolidação das medidas protetivas como principal instrumento cautelar de contenção da violência doméstica e familiar.

Esse cenário encontra relação direta com as alterações promovidas pela Lei nº 14.550/2023, que reforçou a autonomia das medidas protetivas de urgência e consolidou a possibilidade de sua concessão independentemente da instauração de inquérito policial ou ação penal em curso. A ampliação da tutela preventiva, nesse contexto, representa importante avanço institucional na proteção da vida, da integridade física, psicológica e da dignidade das mulheres em situação de violência.

Todavia, o crescimento exponencial da demanda também impõe relevantes desafios institucionais ao sistema de justiça. O elevado volume de requerimentos submetidos diariamente ao Poder Judiciário, associado ao expressivo quantitativo de medidas deferidas, evidencia cenário de intensa pressão operacional sobre as unidades jurisdicionais responsáveis pela apreciação das tutelas de urgência.

Importa destacar que os dados estatísticos, por si sós, não autorizam a conclusão de que existam pedidos infundados ou utilização abusiva generalizada do sistema protetivo. Seria metodologicamente inadequado presumir má-fé das requerentes a partir exclusivamente da expansão quantitativa das demandas. A questão central da presente pesquisa não reside na deslegitimação das medidas protetivas, mas na necessidade de preservação da qualidade da atividade jurisdicional em contexto de crescente massificação processual.

Nesse sentido, a elevada quantidade de deferimentos, associada à lógica de urgência inerente às decisões proferidas *inaudita altera pars* e sob cognição sumária, suscita reflexão acerca da capacidade material do sistema de justiça de assegurar análise individualizada, fundamentada e proporcional de cada caso concreto. Em cenários de sobrecarga estrutural, a necessidade de resposta jurisdicional célere pode favorecer a gradual flexibilização dos filtros analíticos tradicionalmente exigidos para a imposição de restrições cautelares de direitos fundamentais.

A preocupação jurídica, portanto, não consiste em questionar a legitimidade constitucional das medidas protetivas enquanto instrumento essencial de tutela da mulher em situação de violência, mas em assegurar que sua aplicação permaneça compatível com os parâmetros constitucionais do devido processo legal, da fundamentação adequada das decisões judiciais, da proporcionalidade e da individualização da tutela cautelar.

Tal discussão ganha maior relevância diante do crescimento simultâneo dos índices de revogação das medidas protetivas. Os dados do CNJ demonstram que as

revogações passaram de 5.965 em 2023 para 12.238 em 2025, indicando que parcela significativa das medidas inicialmente deferidas é posteriormente reavaliada após ampliação da cognição judicial e estabelecimento do contraditório diferido. Embora a revogação não implique, necessariamente, inexistência inicial da situação de risco, os números evidenciam elevada dinamicidade do sistema cautelar e reforçam a importância da constante observância dos critérios legais e constitucionais que legitimam a concessão das medidas urgentes.

A problemática mostra-se ainda mais sensível quando analisada à luz da estrutura institucional existente no Estado da Bahia. Conforme demonstrado anteriormente, a limitação do número de varas especializadas, a concentração regional dos equipamentos protetivos e a capacidade operacional restrita das unidades responsáveis pela fiscalização dificultam o acompanhamento individualizado do crescente volume de medidas deferidas.

Além disso, conforme relatado pela Tenente Coronel PM Roseli de Santana Ramos, comandante do Batalhão de Policiamento de Proteção à Mulher (BPPM), o monitoramento policial especializado não alcança a integralidade das medidas concedidas, sendo direcionado prioritariamente aos casos classificados como de maior vulnerabilidade e risco. Tal circunstância evidencia tensão estrutural relevante: enquanto o sistema jurídico amplia progressivamente a concessão de tutelas protetivas de urgência, a capacidade material do aparato estatal encarregado de fiscalizar e acompanhar essas decisões permanece limitada.

Desse modo, o diagnóstico estatístico entre 2023 e 2026 demonstra que a expansão quantitativa das medidas protetivas representa, simultaneamente, importante avanço institucional na proteção das mulheres e relevante fator de pressão sobre a estrutura do sistema de justiça. O fortalecimento da tutela jurisdicional preventiva exige, portanto, não apenas ampliação do acesso às medidas protetivas, mas também constante aperfeiçoamento da capacidade estatal de assegurar fundamentação individualizada, fiscalização efetiva e observância rigorosa às garantias processuais e constitucionais que legitimam a atuação cautelar do Estado.

3. O CONFLITO ENTRE A EFICÁCIA PROTETIVA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

3.1. A Constitucionalidade da Decisão *Inaudita Altera Pars*

A concessão de medidas protetivas de urgência sem a prévia oitiva da parte requerida — técnica processual denominada *inaudita altera pars* — constitui um dos pontos de maior sensibilidade constitucional no âmbito da Lei Maria da Penha. A possibilidade de imposição imediata de restrições relevantes a direitos fundamentais do requerido, sem contraditório prévio, coloca em tensão dois conjuntos de valores igualmente tutelados pela Constituição Federal: de um lado, a proteção da vida, da integridade física, psicológica e da dignidade da mulher em situação de violência doméstica; de outro, as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais.

A controvérsia assume especial relevância diante da natureza excepcional das medidas protetivas de urgência. Embora inseridas no âmbito da tutela cautelar, tais medidas frequentemente produzem impactos significativos sobre a esfera jurídica do requerido, podendo implicar afastamento compulsório do lar, proibição de contato com familiares, restrições de convivência com filhos, limitações de circulação e repercussões indiretas em direitos patrimoniais, profissionais e sociais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, assegura que ninguém será privado de seus direitos sem o devido processo legal, garantindo aos litigantes o contraditório e a ampla defesa. Todavia, a própria ordem constitucional admite hipóteses excepcionais de mitigação temporária do contraditório prévio quando presentes situações de urgência incompatíveis com a prévia instauração do debate processual completo.

Nesse contexto, a constitucionalidade da decisão *inaudita altera pars* encontra fundamento na necessidade de tutela jurisdicional efetiva e tempestiva diante de situações de risco iminente. Em hipóteses de violência doméstica, a demora inerente à prévia manifestação da parte contrária pode comprometer a utilidade prática da proteção jurisdicional, sobretudo em cenários marcados por escalada progressiva de violência, vulnerabilidade da vítima e potencial risco letal.

A excepcionalidade da medida encontra respaldo no próprio modelo constitucional de tutela cautelar de urgência. Conforme leciona Luigi Ferrajoli, o exercício do poder cautelar pelo Estado somente se legitima quando estritamente vinculado à necessidade de proteção imediata de bens jurídicos relevantes, devendo permanecer submetido aos critérios da proporcionalidade, necessidade e temporariedade.

Sob perspectiva semelhante, Aury Lopes Jr. sustenta que toda medida cautelar restritiva de direitos fundamentais exige fundamentação concreta e individualizada, não podendo converter-se em mecanismo automático de restrição de direitos sem

demonstração específica do perigo contemporâneo que justifique a intervenção estatal emergencial.

No âmbito da doutrina especializada em violência doméstica, Maria Berenice Dias ressalta que a celeridade procedimental prevista na Lei Maria da Penha não representa simples opção legislativa, mas condição necessária à efetividade da proteção estatal. Em contextos de violência de gênero, a utilidade da tutela jurisdicional encontra-se diretamente vinculada à rapidez da resposta judicial.

O entendimento predominante da jurisprudência dos tribunais superiores também reconhece a constitucionalidade da concessão de medidas protetivas sem prévia oitiva da parte requerida, desde que observados os pressupostos legais e constitucionais legitimadores da tutela emergencial.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, reconheceu a constitucionalidade do tratamento jurídico diferenciado conferido pela Lei Maria da Penha em razão da vulnerabilidade estrutural da mulher vítima de violência doméstica. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a urgência inerente à proteção da mulher autoriza o deferimento imediato das medidas protetivas diante da existência de risco concreto de reiteração da violência ou agravamento da situação de vulnerabilidade.

Entretanto, o reconhecimento da constitucionalidade da decisão *inaudita altera pars* não implica afastamento absoluto das garantias processuais do requerido. A mitigação do contraditório, nesses casos, possui natureza excepcional, temporária e instrumental. O contraditório não é eliminado, mas diferido para momento posterior, devendo ser assegurada à parte requerida oportunidade efetiva de impugnação da medida, produção probatória e reavaliação judicial da decisão inicialmente proferida.

Nesse ponto, ganha especial relevância a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal. A ausência de contraditório prévio impõe ao magistrado dever ainda mais rigoroso de motivação concreta da decisão cautelar, demonstrando de forma individualizada os elementos indicativos de risco atual, contemporâneo e proporcionalmente aptos a justificar a restrição emergencial de direitos fundamentais.

A doutrina processual contemporânea destaca que o contraditório diferido somente se legitima quando acompanhado de controle rigoroso da fundamentação judicial. A contribuição teórica de Lenio Streck mostra-se particularmente relevante ao

advertir que a motivação das decisões judiciais constitui mecanismo essencial de contenção do arbítrio e de preservação da legitimidade democrática da jurisdição.

A discussão adquire contornos ainda mais relevantes diante do fenômeno de crescente judicialização das medidas protetivas no Estado da Bahia. Conforme demonstrado no capítulo anterior, o aumento exponencial do número de medidas processadas e deferidas produz cenário de intensa pressão institucional sobre o sistema de justiça, elevando o risco de redução da densidade analítica das decisões cautelares e de adoção de modelos decisórios excessivamente padronizados.

Todavia, a crítica ao risco de padronização decisória não representa oposição à legitimidade constitucional das medidas protetivas, tampouco negação de sua relevância como instrumento indispensável de tutela da vida e da integridade das mulheres em situação de violência doméstica. Ao contrário, a preocupação jurídica reside justamente na preservação da credibilidade institucional e da legitimidade constitucional do sistema protetivo, evitando que a excepcionalidade própria das tutelas cautelares de urgência seja gradualmente substituída por lógica decisória automatizada ou desvinculada da análise concreta das circunstâncias individuais de cada caso.

Essa preocupação ganha especial relevância após a consolidação do Tema Repetitivo 1.249 pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza autônoma e inibitória das medidas protetivas de urgência, desvinculando sua duração da existência de inquérito policial ou ação penal principal. Sob a ótica da proteção da vítima, tal entendimento representa avanço significativo, ao reconhecer que a situação de risco não necessariamente se extingue com o encerramento da persecução penal. Contudo, sob a perspectiva do devido processo legal, a autonomia e a ausência de prazo determinado exigem observância ainda mais rigorosa aos critérios da contemporaneidade do risco, proporcionalidade e necessidade da manutenção da tutela cautelar.

Nesse contexto, a manutenção prolongada de medidas protetivas sem demonstração concreta da persistência da situação de risco pode gerar tensionamentos relevantes sob a ótica das garantias fundamentais, especialmente quando inexistem fatos novos contemporâneos capazes de justificar a continuidade das restrições impostas. A própria jurisprudência recente dos tribunais pátrios tem reconhecido a necessidade de reavaliação periódica das medidas cautelares, exigindo fundamentação concreta para sua manutenção.

O crescimento simultâneo dos índices de revogação das medidas protetivas também reforça a necessidade de constante controle jurisdicional sobre a adequação e

contemporaneidade das tutelas deferidas. Embora a posterior revogação não implique, necessariamente, inexistência inicial da situação de risco, o elevado número de reavaliações evidencia a elevada dinamicidade do sistema cautelar e a importância da permanente observância aos parâmetros constitucionais da proporcionalidade, necessidade e fundamentação individualizada.

Desse modo, a constitucionalidade da decisão *inaudita altera pars* nas medidas protetivas de urgência decorre precisamente de sua natureza excepcional, cautelar e instrumental. Sua legitimidade jurídica depende da demonstração concreta da situação de risco, da temporariedade das restrições impostas, da efetiva possibilidade posterior de exercício do contraditório e da rigorosa fundamentação individualizada das decisões judiciais, sob pena de comprometimento das garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito.

3.2. O Contraditório Diferido e a Presunção de Inocência na Fase Cautelar

3.2.1. Contraditório Diferido

A adoção do contraditório diferido nas medidas protetivas de urgência representa uma das mais relevantes tensões constitucionais existentes no âmbito da Lei Maria da Penha. Embora a concessão de medidas cautelares *inaudita altera pars* encontre fundamento legítimo na necessidade de proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica, a operacionalização prática desse modelo processual suscita importantes questionamentos acerca da efetividade do contraditório, da preservação da presunção de inocência e da própria paridade de armas no processo cautelar protetivo.

Sob a perspectiva teórica, o contraditório diferido não implica supressão do direito de defesa, mas apenas postergação temporal de seu exercício. A urgência inerente às medidas protetivas justifica, em situações excepcionais, a mitigação momentânea do contraditório prévio, permitindo ao Estado atuar preventivamente diante de risco potencial à integridade física, psicológica e à própria vida da vítima. Nessa lógica, a restrição cautelar de direitos fundamentais do requerido legitima-se pela necessidade de neutralização imediata do perigo, assegurando-se posteriormente a possibilidade de manifestação defensiva, produção probatória e revisão judicial da medida inicialmente deferida.

A constitucionalidade desse mecanismo decorre justamente de sua natureza excepcional, instrumental e provisória. Todavia, a experiência forense revela que a

existência formal de contraditório posterior nem sempre se traduz em efetiva capacidade de influência da defesa sobre a manutenção, revisão ou revogação das medidas impostas.

Na prática, observa-se significativa assimetria de forças entre as partes envolvidas na relação processual cautelar. A palavra da vítima — legitimamente valorizada em razão das peculiaridades da violência doméstica, frequentemente praticada sem testemunhas e sem vestígios materiais imediatos — passa a ocupar posição central na formação inicial da convicção judicial. O relato constante do boletim de ocorrência ou das declarações prestadas na fase inaugural do procedimento adquire elevada força persuasiva, especialmente em razão da lógica protetiva que estrutura o sistema da Lei Maria da Penha.

Contudo, embora constitucionalmente justificável a atribuição de especial relevância probatória à narrativa da ofendida na fase inicial de urgência, a dificuldade prática reside na reduzida capacidade de reversibilidade da decisão cautelar posteriormente deferida. Em diversos casos, os argumentos defensivos apresentados após a imposição das medidas recebem análise meramente formal, prevalecendo a manutenção da cautelaridade com fundamento genérico na proteção preventiva da vítima ou no receio abstrato de reiteração da violência.

Forma-se, assim, cenário no qual o contraditório diferido corre o risco de transformar-se em mecanismo predominantemente simbólico. Isso porque, embora formalmente assegurada a possibilidade de manifestação posterior da defesa, a estrutura decisória frequentemente opera sob lógica de preservação automática da medida inicialmente deferida, exigindo do requerido demonstração praticamente absoluta da inexistência de risco atual.

Parte da doutrina contemporânea identifica nesse fenômeno uma manifestação da denominada “*justiça defensiva cautelar*”. Trata-se de dinâmica institucional em que o magistrado, diante da elevada sensibilidade social dos casos de violência doméstica e do receio de responsabilização estatal por eventual agravamento posterior da situação, tende a adotar postura decisória excessivamente conservadora quanto à revogação das medidas protetivas.

O temor legítimo de que a revogação da cautelar possa anteceder episódio grave de violência — especialmente feminicídios — acaba influenciando a racionalidade judicial em favor da manutenção preventiva da restrição, ainda que os elementos concretos contemporâneos de risco se revelem frágeis, antigos ou insuficientemente demonstrados. Nesse contexto, a dúvida processual deixa de operar em favor das garantias individuais e passa a sustentar a perpetuação da cautelaridade.

A problemática agrava-se diante da frequente ausência de adequada instrução processual posterior ao deferimento inicial das medidas. Em inúmeras situações, não há realização de audiência de justificação, produção probatória efetiva ou reavaliação aprofundada da contemporaneidade do risco. O procedimento permanece restrito aos elementos unilateralmente produzidos no momento inaugural da notícia de violência, especialmente boletins de ocorrência, declarações escritas e manifestações sumárias das partes.

Com isso, consolida-se verdadeira “*justiça de papéis*”, na qual a narrativa inicial tende a cristalizar-se como verdade processual sem submissão a efetivo contraditório substancial. A ausência de oralidade, de contato direto do magistrado com as partes e de dilação probatória mínima reduz significativamente a capacidade da defesa de influenciar concretamente a formação da convicção judicial.

Esse cenário produz inevitável tensionamento com o princípio constitucional da presunção de inocência. Embora as medidas protetivas não possuam natureza penal condenatória, produzem restrições concretas relevantes sobre direitos fundamentais do requerido, podendo implicar afastamento do lar, limitação de convivência familiar, restrição de circulação, impactos profissionais e estigmatização social prolongada.

A situação torna-se ainda mais sensível após a consolidação do entendimento do STJ no Tema Repetitivo 1.249, segundo o qual as medidas protetivas possuem natureza autônoma e independem da existência de inquérito policial ou ação penal em curso. Embora esse entendimento fortaleça a tutela preventiva da mulher, também amplia a necessidade de rigoroso controle judicial acerca da contemporaneidade, proporcionalidade e necessidade da manutenção das restrições cautelares.

Isso porque a ausência de delimitação temporal objetiva, somada à dificuldade prática de desconstituição da cautelaridade já estabelecida, pode conduzir à perpetuação indefinida de restrições de direitos fundamentais baseadas exclusivamente em presunções abstratas de risco. Em determinadas hipóteses, transfere-se ao requerido verdadeiro ônus de provar fato negativo — a inexistência futura de perigo — aproximando-se da denominada *probatio diabolica*, amplamente criticada pela doutrina processual.

A crítica jurídica contemporânea, entretanto, não se dirige à legitimidade constitucional das medidas protetivas de urgência enquanto instrumentos essenciais de tutela da mulher em situação de violência doméstica. Ao contrário, reconhece-se a imprescindibilidade do sistema protetivo e a necessidade de atuação estatal célere e preventiva diante de contextos de elevada vulnerabilidade e potencial letalidade.

A preocupação central reside na preservação da efetividade substancial do contraditório diferido e na necessidade de impedir que a excepcional mitigação inicial das garantias processuais se converta em modelo permanente de restrição cautelar de direitos sem efetivo controle jurisdicional posterior.

Para que o contraditório diferido mantenha compatibilidade com o modelo constitucional de processo, torna-se indispensável que a manutenção das medidas protetivas esteja condicionada à demonstração concreta da persistência do perigo atual, contemporâneo e individualizado. A lógica do *in dubio pro* tutela pode justificar a concessão liminar da medida em contexto emergencial, mas não pode, isoladamente, sustentar sua perpetuação indefinida sem reavaliação concreta dos elementos cautelares.

A legitimidade democrática da tutela protetiva exige, portanto, que o contraditório posterior possua efetiva capacidade de revisão da decisão inicialmente proferida, mediante análise concreta dos fatos supervenientes, produção probatória adequada e fundamentação individualizada acerca da necessidade de manutenção das restrições impostas. Sem isso, o contraditório diferido corre o risco de transformar-se em mera formalidade procedimental incapaz de assegurar equilíbrio real entre proteção estatal e garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito.

3.2.2. Presunção de Inocência

A aplicação do princípio da presunção de inocência no âmbito das medidas protetivas de urgência exige distinção analítica particularmente sensível. Embora o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Tema Repetitivo 1.249, reconheça que as medidas protetivas possuem natureza de tutela inibitória autônoma — e não caráter penal condenatório —, tal qualificação jurídica não elimina os impactos concretos produzidos sobre direitos fundamentais do indivíduo submetido à cautelaridade estatal.

As medidas protetivas não se destinam, em tese, à punição de fatos pretéritos, mas à prevenção de riscos futuros. Sob essa lógica, o sistema protetivo orienta-se pelo princípio da precaução e pela necessidade de tutela imediata da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica. A urgência inerente à medida justifica, portanto, a mitigação temporária de determinadas garantias processuais clássicas, especialmente mediante a adoção do contraditório diferido e da concessão de medidas inaudita altera pars.

Todavia, embora formalmente desvinculadas da ideia de sanção penal, as medidas protetivas frequentemente produzem restrições severas sobre direitos fundamentais do requerido. O afastamento compulsório do lar, a proibição de contato com familiares, as limitações à convivência com filhos, as restrições territoriais e os reflexos sociais e profissionais decorrentes da própria existência da medida possuem inequívoca carga restritiva, afetando diretamente direitos de liberdade, convivência familiar, honra e vida privada.

Nesse contexto, a presunção de inocência não desaparece do sistema protetivo, mas sofre significativo tensionamento diante da prevalência da lógica cautelar preventiva. A problemática torna-se ainda mais evidente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.550/2023, que reforçaram a possibilidade de concessão das medidas protetivas independentemente da existência de inquérito policial, ação penal ou produção probatória aprofundada.

Na prática, forma-se modelo processual sustentado em verdadeira presunção cautelar de risco. O deferimento inicial da medida, legitimamente fundamentado na urgência e na plausibilidade do relato da vítima, frequentemente transfere ao requerido o ônus argumentativo de demonstrar a inexistência futura de perigo. Surge, assim, um dos principais pontos de crítica doutrinária contemporânea: a aproximação da defesa à denominada prova diabólica, consistente na exigência de prova de fato negativo — isto é, a demonstração de que o indivíduo não representa risco futuro à ofendida.

Diferentemente do processo penal clássico, em que o ônus probatório recai integralmente sobre a acusação, a dinâmica prática das medidas protetivas acaba produzindo inversão material do ônus argumentativo, sobretudo quando a manutenção da cautelaridade passa a decorrer não da demonstração concreta de perigo contemporâneo, mas da mera impossibilidade de afastamento absoluto de risco hipotético. Como consequência, a presunção de inocência, embora formalmente preservada, perde densidade prática diante da predominância estrutural da lógica protetiva.

Esse cenário é agravado pela própria dinâmica institucional das medidas protetivas. A elevada sensibilidade social da violência doméstica, somada ao legítimo receio estatal de omissão em casos potencialmente letais, favorece o surgimento da já citada “*justiça defensiva cautelar*”. Trata-se de racionalidade decisória marcada pela extrema cautela judicial quanto à revogação das medidas protetivas, influenciada pelo temor de que eventual flexibilização da cautelaridade possa anteceder episódio grave de violência ou feminicídio.

Nessa lógica, o custo institucional do erro decorrente da revogação da medida passa a ser percebido como significativamente superior ao custo decorrente de sua manutenção excessiva. Consolida-se, assim, aplicação prática da máxima *in dubio pro tutela*, segundo a qual, na dúvida entre a plena liberdade do requerido e a preservação da segurança da vítima, prevalece a proteção preventiva.

Embora essa lógica possua fundamento constitucional na proteção da vida e da dignidade da mulher, sua aplicação irrestrita produz relevantes riscos ao equilíbrio processual. A precaução não pode converter-se em presunção permanente e abstrata de periculosidade. A tutela cautelar exige contemporaneidade do risco, proporcionalidade da restrição e constante reavaliação judicial da necessidade da medida.

A ausência de controle rigoroso acerca da persistência concreta do perigo favorece a transformação gradual da medida protetiva em verdadeira “*pena de prateleira*”. Ainda que inexista condenação penal, o requerido permanece submetido, por tempo indeterminado, a restrições estatais relevantes e à estigmatização social inerente à condição de suposto agressor, muitas vezes sem oferecimento de denúncia criminal ou avanço substancial da persecução penal.

A problemática revela-se ainda mais sensível diante da ausência, em muitos casos, de efetiva instrução processual posterior ao deferimento inicial das medidas. Não raramente, inexistente audiência de justificação, produção probatória oral ou reavaliação aprofundada da dinâmica fática contemporânea. O procedimento permanece restrito aos elementos unilateralmente produzidos na fase inicial da notícia de violência, especialmente boletins de ocorrência e declarações escritas das partes.

Com isso, o contraditório diferido corre o risco de converter-se em contraditório meramente formal ou simbólico. Embora exista possibilidade abstrata de manifestação defensiva, a estrutura procedimental frequentemente não oferece instrumentos efetivos de revisão substancial da cautelaridade já consolidada.

A compatibilidade constitucional das medidas protetivas com o princípio da presunção de inocência depende, portanto, da existência de mecanismos reais de controle jurisdicional posterior. A excepcional mitigação inicial das garantias processuais somente se legitima quando acompanhada de reavaliação concreta da contemporaneidade do risco, efetiva possibilidade de produção probatória pela defesa e fundamentação individualizada acerca da necessidade de manutenção das restrições impostas.

A proteção integral da mulher em situação de violência doméstica constitui imperativo constitucional inafastável. Todavia, a preservação da legitimidade

democrática do sistema protetivo exige que a tutela cautelar permaneça submetida aos limites estruturantes do devido processo legal, evitando que a excepcionalidade da urgência se converta em modelo permanente de restrição de direitos baseado em presunções abstratas e em contraditório apenas formalmente assegurado.

3.2.3. O Equilíbrio Necessário entre Eficácia Protetiva e Garantismo Processual

O encerramento deste capítulo permite concluir que o regime jurídico das medidas protetivas de urgência ocupa uma zona de permanente tensão entre a necessidade de tutela imediata da mulher em situação de violência doméstica e a preservação das garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal.

A análise do contraditório diferido e da presunção de inocência demonstra que, embora a estrutura normativa da Lei Maria da Penha seja constitucionalmente legítima e socialmente indispensável, sua operacionalização prática enfrenta o desafio de não se converter em mecanismo automático e indefinido de restrição de direitos.

A consolidação jurisprudencial da natureza autônoma e preventiva das medidas protetivas, representou significativo avanço na efetividade da proteção estatal, permitindo atuação jurisdicional célere em contextos marcados por elevada vulnerabilidade e potencial risco à integridade física e à vida da vítima. Nesse cenário, a adoção do contraditório diferido e a flexibilização temporária de determinadas garantias processuais revelam-se constitucionalmente justificáveis enquanto instrumentos excepcionais de neutralização imediata do perigo.

Todavia, a legitimidade democrática desse modelo depende diretamente da preservação de sua natureza cautelar, instrumental e provisória. A excepcionalidade da mitigação inicial do contraditório não autoriza a perpetuação automática das restrições impostas, tampouco legitima a substituição da demonstração concreta de risco por presunções abstratas e permanentes de periculosidade.

A pesquisa evidenciou que, na prática forense, o sistema protetivo frequentemente opera sob lógica de elevada estabilidade cautelar, dificultando a efetiva reversibilidade das medidas inicialmente deferidas. A valorização legítima da palavra da vítima, associada ao receio institucional de omissão estatal em casos potencialmente letais, contribui para o fortalecimento de racionalidade decisória orientada pela máxima do *in dubio pro tutela*, na qual a manutenção da cautelaridade tende a prevalecer mesmo diante da fragilidade ou da ausência de contemporaneidade dos elementos indicativos de risco.

Embora essa postura encontre fundamento constitucional na proteção da dignidade, da integridade física e da vida da mulher, sua aplicação indiscriminada produz inevitável tensionamento com a presunção de inocência, sobretudo quando o contraditório posterior assume caráter meramente formal e quando a defesa passa a suportar ônus argumentativo próximo à denominada prova diabólica.

Nesse contexto, a transição de uma “*justiça de papéis*” para uma jurisdição efetivamente garantista pressupõe o reconhecimento de três premissas fundamentais. A primeira consiste na compreensão de que a provisoriedade constitui elemento essencial das medidas protetivas, de modo que sua manutenção deve permanecer condicionada à demonstração concreta, atual e individualizada da persistência do risco. A segunda refere-se à necessidade de concretização de um contraditório substancial, capaz de assegurar efetiva participação defensiva, produção probatória adequada e real possibilidade de revisão das decisões cautelares. A terceira reside na superação da denominada “*justiça defensiva cautelar*”, evitando que o temor abstrato de responsabilização estatal substitua a análise individualizada dos elementos efetivamente presentes no caso concreto.

A proteção integral da mulher em situação de violência doméstica constitui imperativo constitucional inafastável. Contudo, a efetividade da tutela protetiva não pode ser construída mediante esvaziamento substancial das garantias fundamentais do requerido. O desafio contemporâneo do sistema jurídico não consiste em estabelecer escolha entre proteção e garantias, mas em construir modelo processual capaz de assegurar ambas simultaneamente, preservando a legitimidade democrática da jurisdição cautelar em um Estado fundado na dignidade da pessoa humana, no devido processo legal e na presunção de inocência.

4. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E O DESVIO DE FINALIDADE

4.1. O Uso Estratégico das MPU: Da Proteção à Vingança Privada

A ampliação da autonomia cautelar das medidas protetivas de urgência, especialmente após a consolidação jurisprudencial de sua natureza autônoma e desvinculada da persecução penal, representou importante avanço na efetividade da proteção estatal da mulher em situação de violência doméstica. A possibilidade de concessão célere das medidas, inclusive inaudita altera pars, fortaleceu a capacidade preventiva do sistema jurídico diante de contextos marcados por elevado potencial lesivo e risco à integridade física e psicológica da vítima.

Todavia, a mesma estrutura normativa que assegura rapidez e efetividade à tutela protetiva também pode, em hipóteses excepcionais, abrir espaço para fenômenos de instrumentalização indevida da cautelaridade. Em determinados contextos de dissolução conjugal litigiosa, disputas patrimoniais, controvérsias sucessórias ou conflitos relacionados à guarda e convivência familiar, as medidas protetivas podem ser utilizadas estrategicamente para finalidades estranhas à proteção da integridade da mulher.

Nessas hipóteses, o problema jurídico não reside na legitimidade da Lei Maria da Penha nem na imprescindibilidade das medidas protetivas enquanto instrumentos de tutela preventiva, mas na eventual descaracterização de sua finalidade cautelar. O desvio funcional ocorre quando a medida deixa de possuir como núcleo central a neutralização de risco concreto, atual e individualizado, passando a operar como mecanismo indireto de obtenção de vantagens patrimoniais, familiares ou negociais.

A problemática revela-se particularmente sensível nos pedidos de afastamento compulsório do lar conjugal formulados simultaneamente a disputas de divórcio e partilha de bens. Embora o afastamento do agressor constitua providência legítima e necessária em situações efetivas de violência doméstica, a experiência forense demonstra que, em casos excepcionais, a cautelaridade pode ser utilizada como forma indireta de antecipação da posse exclusiva do imóvel ou de fortalecimento estratégico em futuras discussões patrimoniais.

Situação semelhante pode ocorrer em litígios envolvendo guarda de filhos, regulamentação de convivência familiar e fixação de alimentos. Em determinadas circunstâncias, a imposição de restrições de contato decorrentes das medidas protetivas produz impactos relevantes sobre a dinâmica familiar e negocial, influenciando discussões relativas à convivência paterna, obrigações alimentares e exercício da autoridade parental.

A coincidência temporal entre o agravamento do conflito familiar e o ajuizamento das medidas protetivas, contudo, não autoriza qualquer presunção automática de má-fé da denunciante. A violência doméstica frequentemente intensifica-se justamente em momentos de ruptura da relação afetiva, circunstância que impõe ao Poder Judiciário análise cautelosa, individualizada e contextualizada da dinâmica relacional existente entre as partes.

O desafio jurisdicional consiste, portanto, em distinguir a utilização legítima da tutela protetiva — fundada na existência de risco concreto à integridade física, psicológica ou moral da vítima — da eventual utilização estratégica da cautelaridade como

instrumento de pressão processual ou obtenção de vantagens indiretas em conflitos familiares complexos.

A dificuldade prática de reversibilidade das medidas inicialmente deferidas agrava esse cenário. A lógica do *in dubio pro* tutela, associada ao legítimo receio institucional de omissão estatal em casos potencialmente letais, frequentemente favorece a manutenção prolongada das restrições cautelares mesmo diante da fragilidade ou da ausência de contemporaneidade dos elementos indicativos de risco.

Como consequência, a cautelaridade — concebida originariamente como medida provisória e emergencial — pode passar a produzir efeitos concretos duradouros sobre direitos patrimoniais, familiares e existenciais do requerido, sem a correspondente densidade probatória normalmente exigida para restrições dessa magnitude.

Importa destacar, contudo, que a discussão acerca da instrumentalização indevida das medidas protetivas não pode servir como mecanismo genérico de deslegitimação da palavra da vítima ou de enfraquecimento da proteção estatal à mulher em situação de violência doméstica. As hipóteses de desvio funcional da cautelaridade devem ser tratadas como situações excepcionais, a serem reconhecidas apenas mediante análise técnica, individualizada e fundada em elementos probatórios concretos.

A legitimidade democrática do sistema protetivo depende justamente da capacidade do Poder Judiciário de preservar simultaneamente dois compromissos constitucionais fundamentais: a máxima efetividade da tutela preventiva da mulher e a observância dos limites impostos pelo devido processo legal, pela proporcionalidade e pela vedação ao abuso do exercício do direito de ação.

Nesse contexto, o fortalecimento da instrução cautelar, a realização de reavaliações periódicas acerca da contemporaneidade do risco e a exigência de fundamentação concreta para manutenção das medidas protetivas revelam-se instrumentos indispensáveis para impedir que a excepcionalidade da tutela de urgência seja convertida em mecanismo permanente de restrição de direitos ou em ferramenta estratégica de pressão patrimonial e familiar.

4.2. Impactos Processuais e Sociais da Automatização das Decisões Judiciais

A crescente padronização das decisões judiciais no âmbito das medidas protetivas de urgência representa um dos fenômenos mais sensíveis da contemporaneidade processual. Embora a busca por celeridade e eficiência decisória encontre fundamento

legítimo na necessidade de proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica, a automatização prática da atividade jurisdicional suscita relevantes questionamentos constitucionais acerca da individualização da decisão, da efetividade do contraditório e da preservação das garantias fundamentais do requerido.

No contexto da Lei Maria da Penha, a elevada demanda processual, associada à urgência inerente às medidas protetivas, favoreceu a consolidação de rotinas decisórias marcadas pela utilização de modelos “*padronizados*” de fundamentação. Em muitos casos, decisões são proferidas mediante reprodução de estruturas argumentativas previamente estabelecidas, com alterações mínimas relacionadas apenas à identificação das partes e à descrição sumária dos fatos narrados no boletim de ocorrência.

Sob a perspectiva institucional, tal prática busca assegurar resposta estatal rápida diante de situações potencialmente graves, especialmente considerando o dever constitucional de proteção da vida e da integridade física da mulher. A padronização decisória também pretende conferir maior uniformidade à atuação jurisdicional, reduzindo disparidades excessivas entre casos semelhantes e garantindo cumprimento célere do prazo legal para apreciação das medidas protetivas.

Todavia, a simplificação excessiva da atividade jurisdicional pode produzir significativo esvaziamento da análise individualizada do caso concreto. A violência doméstica constitui fenômeno complexo, marcado por dinâmicas relacionais específicas, contextos emocionais sensíveis e múltiplas repercussões familiares, patrimoniais e psicológicas. A utilização reiterada de fundamentações genéricas tende a reduzir essa complexidade a fórmulas abstratas de risco, dificultando a adequada distinção entre situações efetivamente emergenciais e conflitos familiares desprovidos de violência contemporânea.

Nesse cenário, expressões padronizadas como “*a palavra da vítima possui especial relevância*”, “*presentes indícios de risco à integridade da ofendida*” ou “*necessária a medida para prevenção de escalada da violência*” passam a ser reproduzidas de maneira quase automática, muitas vezes sem aprofundamento concreto acerca da contemporaneidade, intensidade ou individualização do perigo alegado.

A problemática torna-se ainda mais sensível diante da natureza *inaudita altera pars* das medidas protetivas. Como a decisão inicial frequentemente é proferida sem prévia manifestação do requerido, a ausência de fundamentação individualizada reduz significativamente a capacidade posterior da defesa de impugnar concretamente os fundamentos utilizados para manutenção da cautelaridade.

Forma-se, assim, ambiente processual propício à denominada “*automatização da plausibilidade do risco*”, no qual a narrativa inicial constante do boletim de ocorrência adquire elevada estabilidade cautelar independentemente da robustez probatória subsequente. A lógica protetiva, embora constitucionalmente legítima em sua origem, passa a operar sob verdadeira presunção prática de permanência do perigo.

A consequência direta desse fenômeno é o enfraquecimento material do contraditório diferido. Embora formalmente assegurada a possibilidade posterior de manifestação defensiva, a estrutura decisória frequentemente já se encontra consolidada sob racionalidade de preservação automática da medida inicialmente deferida. O requerido passa, então, a suportar ônus argumentativo extremamente elevado para desconstituir cautelaridade previamente estabilizada.

Em determinadas hipóteses, essa dinâmica aproxima-se daquilo que parte da doutrina denomina “*presunção cautelar de culpabilidade*”. Ainda que inexista condenação penal e que as medidas protetivas possuam natureza eminentemente preventiva, os efeitos concretos produzidos sobre a esfera jurídica do requerido frequentemente ultrapassam os limites típicos da mera cautelaridade provisória.

O afastamento compulsório do lar, a restrição de convivência familiar, a limitação de contato com filhos, os impactos profissionais e o estigma social decorrente da condição de suposto agressor produzem consequências concretas relevantes, especialmente quando mantidas por períodos prolongados mediante decisões padronizadas e fundamentações genéricas.

Sob a perspectiva social, a automatização decisória também produz impactos ambivalentes. De um lado, a celeridade da resposta estatal fortalece a capacidade preventiva do sistema protetivo e contribui para redução do tempo de exposição da vítima a situações potencialmente letais. Em contextos de violência doméstica efetiva, a rapidez da atuação jurisdicional constitui instrumento fundamental de preservação da vida e da integridade física da mulher.

De outro lado, a excessiva mecanização da atividade jurisdicional pode comprometer a própria legitimidade democrática do sistema protetivo. A percepção social de que medidas restritivas são concedidas de forma automática, sem análise aprofundada das particularidades do caso concreto, tende a alimentar discursos de desconfiança institucional e questionamentos acerca da proporcionalidade da atuação estatal.

A situação revela-se ainda mais delicada quando a padronização decisória se associa a contextos de possível instrumentalização indevida das medidas protetivas em

disputas patrimoniais, familiares ou negociais. Nesses casos, a ausência de exame individualizado do contexto relacional pode permitir que a cautelaridade seja utilizada como mecanismo indireto de pressão processual, especialmente em litígios envolvendo guarda de filhos, divórcio ou partilha de bens.

Importa destacar, contudo, que a crítica à automatização das decisões judiciais não pode ser confundida com tentativa de enfraquecimento da proteção conferida pela Lei Maria da Penha. O problema não reside na existência das medidas protetivas ou na legitimidade da tutela preventiva da mulher, mas na necessidade de preservação da atividade jurisdicional enquanto exercício efetivo de análise concreta, individualizada e fundamentada.

A proteção eficiente da mulher em situação de violência doméstica não é incompatível com o devido processo legal. Ao contrário, a legitimidade constitucional do sistema protetivo depende justamente da capacidade do Poder Judiciário de conciliar celeridade decisória com fundamentação qualificada, contraditório substancial e controle rigoroso da proporcionalidade das restrições impostas.

Nesse contexto, a superação da lógica de decisões padronizadas exige fortalecimento da fundamentação individualizada, reavaliação periódica da contemporaneidade do risco e efetiva abertura procedimental à produção probatória defensiva. A excepcionalidade da tutela cautelar não autoriza a substituição da jurisdição concreta por mecanismos automáticos de reprodução decisória.

A efetividade da Lei Maria da Penha não se constrói mediante automatização da cautelaridade, mas por meio de atuação jurisdicional tecnicamente fundamentada, sensível às peculiaridades do caso concreto e compatível com os limites constitucionais impostos pelo devido processo legal, pela proporcionalidade e pela presunção de inocência.

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E MECANISMOS DE CONTROLE

5.1. A Fundamentação Judicial Exauriente e a Exigência de Prova Mínima

O dever de fundamentação encontra previsão expressa no art. 93, IX, da Constituição Federal, segundo o qual todas as decisões judiciais devem ser públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade. Trata-se de garantia estruturante do Estado Democrático de Direito, destinada não apenas a viabilizar o controle recursal da decisão,

mas também a assegurar racionalidade, transparência e legitimidade ao exercício da jurisdição.

No contexto das medidas protetivas de urgência, a exigência de fundamentação qualificada adquire especial relevância diante da possibilidade de imposição imediata de restrições severas à liberdade, à convivência familiar e à esfera moral e social do requerido.

Por essa razão, a legitimidade constitucional da tutela cautelar protetiva depende da demonstração individualizada dos requisitos autorizadores da medida, especialmente da contemporaneidade do risco, da plausibilidade concreta da ameaça e da proporcionalidade da restrição imposta. A fundamentação judicial não pode limitar-se à reprodução de fórmulas genéricas ou conceitos abstratos, como “*proteção da vítima*”, “*risco presumido*” ou “*necessidade de prevenção da escalada da violência*”, desacompanhados de análise específica do caso concreto.

A prática forense, contudo, revela significativa expansão de decisões padronizadas, sustentadas em fundamentações genéricas e abstratas. Expressões como “*a palavra da vítima possui especial relevância*” ou “*presentes indícios de risco à integridade da ofendida*” frequentemente são reproduzidas sem correlação concreta com os elementos constantes dos autos. Embora a palavra da vítima possua especial relevância nos casos de violência doméstica — sobretudo diante das dificuldades probatórias inerentes a esse tipo de infração —, sua valorização não afasta o dever jurisdicional de análise individualizada do contexto fático.

Nesse sentido, a mera reprodução automática de fundamentos abstratos compromete a racionalidade da decisão cautelar, dificulta o exercício efetivo do contraditório e enfraquece o controle recursal, favorecendo a consolidação da denominada “*justiça de carimbo*”, caracterizada pela automatização prática da atividade jurisdicional. A chamada “*fundamentação por remissão*”, consistente na simples referência ao boletim de ocorrência ou às declarações iniciais da ofendida sem análise crítica própria do magistrado, revela-se insuficiente diante da exigência constitucional de motivação concreta.

A insuficiência de fundamentação torna-se ainda mais sensível diante da natureza *inaudita altera pars* das medidas protetivas. Como a decisão inicial frequentemente é proferida sem prévia manifestação do requerido, a ausência de motivação individualizada reduz significativamente a capacidade posterior da defesa de impugnar concretamente os fundamentos utilizados para manutenção da cautelaridade.

Nesse contexto, a exigência de prova mínima assume papel central como limite constitucional à atuação cautelar do Estado. Importa destacar que prova mínima não se confunde com exigência de certeza processual ou cognição exauriente acerca da ocorrência da violência. A natureza emergencial das medidas protetivas admite juízo de probabilidade e cognição sumária, especialmente diante da necessidade de atuação preventiva rápida em contextos potencialmente letais.

Todavia, mesmo em sede de tutela de urgência, a restrição de direitos fundamentais exige lastro probatório mínimo apto a demonstrar plausibilidade concreta do risco alegado. A Lei nº 14.550/2023, ao reforçar a possibilidade de concessão das medidas protetivas com base na declaração da ofendida, não autorizou a adoção de subjetivismo absoluto ou a supressão completa de critérios mínimos de verossimilhança.

A concessão da medida deve estar apoiada em narrativa coerente e, sempre que possível, acompanhada de elementos periféricos de corroboração, tais como mensagens, áudios, registros de ocorrências anteriores, relatórios psicossociais ou testemunhos indiretos. A inexistência absoluta de elementos mínimos de confirmação, especialmente em contextos marcados por disputas patrimoniais, litígios familiares ou controvérsias relativas à guarda de filhos, exige atuação jurisdicional mais cautelosa, inclusive com possibilidade de realização de audiência de justificação prévia antes da imposição de medidas extremamente gravosas.

Outro aspecto indispensável à fundamentação constitucionalmente adequada consiste na análise da contemporaneidade do risco. A cautelaridade protetiva possui natureza emergencial e preventiva, razão pela qual não se mostra legítima a imposição ou manutenção de restrições severas de direitos fundamentais com fundamento exclusivo em fatos antigos, desacompanhados de demonstração concreta de perigo atual.

A ausência de exame da contemporaneidade viola diretamente o princípio da proporcionalidade, transformando a tutela cautelar em mecanismo de restrição permanente desvinculado da urgência que originalmente justificaria sua imposição. O controle jurisdicional deve funcionar, portanto, como verdadeiro filtro constitucional, reservando a atuação excepcional do Juizado de Violência Doméstica para hipóteses efetivamente marcadas por risco concreto, atual e individualizado.

A necessidade de fundamentação exauriente também encontra respaldo no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal e aos procedimentos cautelares protetivos. O dispositivo estabelece que não se considera fundamentada a decisão que se limita à indicação, reprodução ou paráfrase de ato

normativo sem demonstrar sua relação concreta com a controvérsia submetida à apreciação jurisdicional.

Além disso, o princípio da proporcionalidade impõe ao magistrado a adoção da medida menos gravosa capaz de assegurar proteção adequada à vítima. Nem toda situação de conflito doméstico exige, necessariamente, afastamento compulsório do lar ou restrições máximas de convivência. Em determinadas hipóteses, medidas menos invasivas — como proibição de contato ou limitação de aproximação — podem revelar-se suficientes para neutralização do risco concreto identificado.

A doutrina garantista contemporânea sustenta que a legitimidade democrática das medidas cautelares depende diretamente da densidade argumentativa da decisão judicial. Quanto maior a intensidade da restrição imposta ao indivíduo, maior deve ser o rigor da fundamentação jurisdicional. Essa lógica decorre do próprio princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito das limitações estatais aos direitos fundamentais.

No âmbito da Lei Maria da Penha, portanto, a proteção eficiente da mulher em situação de violência doméstica não se opõe à exigência de fundamentação robusta e prova mínima. Ao contrário, a credibilidade e a legitimidade do sistema protetivo dependem justamente da capacidade do Poder Judiciário de demonstrar que a atuação cautelar decorre de análise técnica, concreta e individualizada do caso, e não de automatismos decisórios incompatíveis com o devido processo legal.

A preservação da efetividade da tutela protetiva exige rapidez decisória, mas não dispensa racionalidade constitucional. A urgência justifica a mitigação temporária de determinadas garantias processuais, jamais sua supressão definitiva. Em um Estado Democrático de Direito, a proteção da vítima e as garantias fundamentais do requerido não constituem valores antagônicos, mas pressupostos simultaneamente indispensáveis à legitimidade da jurisdição cautelar.

5.2. O Controle da Urgência e a Proporcionalidade como Critério de Revisão

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, insere-se no campo das tutelas cautelares de urgência, caracterizadas pela provisoriedade, instrumentalidade e reversibilidade. Sua legitimidade constitucional decorre precisamente da existência de situação concreta de risco atual apta a justificar a mitigação temporária de determinadas

garantias processuais em favor da proteção imediata da vítima. Por essa razão, a urgência não constitui apenas pressuposto inicial para deferimento da medida, mas elemento estruturante que condiciona sua manutenção ao longo do tempo.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem finalidade eminentemente preventiva e inibitória, destinando-se à neutralização imediata de ameaça à integridade física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual da mulher em situação de violência doméstica. Não se trata de antecipação de sanção penal, tampouco de mecanismo destinado à resolução definitiva de conflitos patrimoniais, familiares ou conjugais. Sua excepcionalidade decorre justamente da necessidade de atuação célere do Estado diante de contexto concreto de perigo.

Nesse cenário, o controle jurisdicional da contemporaneidade do risco e a observância do princípio da proporcionalidade assumem papel central como mecanismos constitucionais de revisão e limitação da atuação cautelar do Estado. A contemporaneidade do perigo constitui requisito indispensável não apenas para imposição, mas também para manutenção das restrições cautelares. A tutela protetiva pressupõe demonstração concreta de ameaça atual ou iminente, não sendo constitucionalmente admissível a perpetuação automática de medidas restritivas com fundamento exclusivo em fatos antigos, descontextualizados ou desacompanhados de elementos indicativos de persistência do risco.

A ausência de controle rigoroso da urgência favorece a descaracterização da própria natureza cautelar das medidas protetivas. Quando restrições severas — como afastamento compulsório do lar, proibição ampla de contato ou limitação de convivência familiar — permanecem vigentes por períodos prolongados sem reavaliação concreta da situação de risco, a cautelaridade aproxima-se indevidamente de verdadeira sanção antecipada, em afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da proporcionalidade.

A problemática revela-se ainda mais sensível após a consolidação jurisprudencial da autonomia das medidas protetivas em relação à persecução penal, especialmente diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.249. Embora a desvinculação da tutela protetiva em relação ao processo criminal represente importante avanço na proteção da mulher em situação de violência doméstica, tal autonomia não autoriza a estabilização indefinida da cautelaridade sem permanente controle jurisdicional da persistência concreta do perigo.

As decisões que concedem medidas protetivas submetem-se, portanto, à cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual sua validade e manutenção dependem da permanência das circunstâncias fáticas que justificaram sua imposição inicial. Qualquer modificação relevante no estado de fato — como mudança de cidade de uma das partes, consolidação de acordo de guarda, cessação do conflito, inexistência de novos episódios de ameaça ou até mesmo arquivamento de investigação criminal por ausência de elementos mínimos — impõe ao Poder Judiciário o dever de reavaliar imediatamente a necessidade e adequação da cautelaridade.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade assume função estruturante como parâmetro de controle da atividade jurisdicional. Toda medida protetiva deve observar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de modo que a intensidade da restrição imposta corresponda efetivamente à gravidade concreta do risco demonstrado nos autos.

A adequação exige que a medida escolhida possua aptidão efetiva para neutralização do perigo identificado. A necessidade impõe ao magistrado o dever de verificar se existem alternativas menos gravosas capazes de assegurar proteção suficiente à vítima. Já a proporcionalidade em sentido estrito demanda ponderação entre a intensidade da restrição imposta ao requerido e a relevância da tutela protetiva buscada pelo Estado.

A proporcionalidade, contudo, não constitui exame estático ou definitivo. Uma medida inicialmente adequada e necessária pode tornar-se excessiva ou desnecessária com o decurso do tempo e a alteração do contexto fático. O afastamento do lar, por exemplo, pode revelar-se legítimo no momento inicial da denúncia, mas tornar-se desproporcional após longo período sem qualquer fato novo indicativo de risco, especialmente quando o conflito subjacente já se encontra resolvido em outras instâncias jurisdicionais, como a Vara de Família.

Sob essa perspectiva, nem toda situação de conflito doméstico justifica a manutenção automática das medidas mais severas previstas na Lei Maria da Penha. Em determinadas hipóteses, a simples proibição de contato ou limitação de aproximação pode revelar-se suficiente para neutralização do risco, tornando desnecessário o afastamento compulsório do lar ou restrições mais amplas à convivência familiar. O princípio da proporcionalidade impõe ao magistrado a adoção da medida menos onerosa capaz de assegurar proteção adequada à vítima.

A revisão periódica das medidas protetivas constitui, portanto, exigência inerente ao próprio modelo constitucional de tutela cautelar. A manutenção automática da cautelaridade, desacompanhada de reavaliação concreta da persistência do perigo, favorece a consolidação de ambiente processual incompatível com a excepcionalidade que caracteriza as restrições provisórias de direitos fundamentais.

O controle da urgência exige, ainda, que o Poder Judiciário não transfira ao requerido o ônus perpétuo de provar sua “*não periculosidade*”. A lógica cautelar constitucionalmente legítima não admite presunção indefinida de risco fundada exclusivamente na decisão inicial. A inexistência de fatos novos por período prolongado, associada à ausência de indícios contemporâneos de ameaça ou reiteração de conduta, deve constituir elemento relevante para revisão ou revogação das medidas anteriormente impostas.

Nesse ponto, a proporcionalidade atua como verdadeiro limite à “*justiça defensiva*”, impedindo que o receio abstrato de eventual responsabilização futura conduza à perpetuação automática de restrições cautelares sem base fática atualizada. A manutenção da medida exige fundamentação concreta, individualizada e contemporânea acerca da persistência do risco que originalmente legitimou a mitigação do contraditório inicial.

Importa destacar que o controle da urgência e da proporcionalidade não representa mecanismo de enfraquecimento da tutela protetiva, tampouco forma indireta de descredibilização da palavra da vítima. Ao contrário, a racionalização constitucional da cautelaridade fortalece a legitimidade democrática do sistema protetivo, assegurando que as medidas restritivas sejam efetivamente utilizadas em conformidade com sua finalidade originária de proteção emergencial.

A ausência de filtros proporcionais e de controle contínuo da contemporaneidade do risco favorece não apenas o enfraquecimento das garantias fundamentais do requerido, mas também o desgaste institucional da própria Lei Maria da Penha. A banalização da cautelaridade e a manutenção automática de restrições sem fundamentação concreta comprometem a credibilidade do sistema e dificultam a distinção entre situações efetivamente emergenciais e conflitos familiares que devem ser solucionados pelas vias ordinárias do Direito de Família ou do Direito Civil.

A revisão periódica fundamentada na proporcionalidade é justamente o que distingue a tutela protetiva constitucionalmente legítima de modelos incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Enquanto o Direito Protetivo atua mediante análise

concreta de risco e necessidade cautelar, sistemas baseados em presunções permanentes de periculosidade aproximam-se indevidamente de lógica incompatível com a presunção de inocência e com o devido processo legal.

A legitimidade das medidas protetivas de urgência depende, portanto, da existência de controle jurisdicional contínuo acerca da permanência do risco que justificou sua imposição inicial. Em matéria cautelar, a excepcionalidade da restrição exige permanente vigilância constitucional, sob pena de transformação da tutela preventiva em mecanismo indefinido de limitação de direitos incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar criticamente a natureza jurídica, os limites constitucionais e os desafios práticos das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha, especialmente diante da ampliação de sua autonomia cautelar e da consolidação jurisprudencial de sua natureza preventiva e inibitória. Partiu-se da premissa de que a proteção da mulher em situação de violência doméstica constitui imperativo constitucional inafastável, diretamente relacionado à tutela da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da igualdade material e da proteção contra a violência de gênero.

A evolução legislativa e jurisprudencial brasileira, sobretudo após a Lei nº 14.550/2023 e o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.249 pelo Superior Tribunal de Justiça, fortaleceu significativamente a efetividade das medidas protetivas ao desvincular sua existência da instauração de inquérito policial ou processo criminal. Tal orientação representou importante avanço na construção de um sistema protetivo mais célere, eficiente e compatível com a necessidade de atuação imediata do Estado diante de situações marcadas por elevado potencial lesivo e risco concreto à integridade física e psicológica da mulher.

Todavia, a ampliação da autonomia cautelar das medidas protetivas também produziu relevantes tensionamentos constitucionais, especialmente no que se refere à preservação das garantias inerentes ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência. A pesquisa demonstrou que a excepcionalidade da tutela de urgência, embora constitucionalmente legítima em sua origem, não pode

converter-se em autorização para restrições automáticas, indefinidas ou desprovidas de fundamentação concreta.

Verificou-se que a prática forense contemporânea revela crescente expansão de decisões padronizadas, fundamentações genéricas e manutenção prolongada de cautelaridades desacompanhadas de efetiva reavaliação da contemporaneidade do risco. A “*justiça de carimbo*”, marcada pela automatização prática da atividade jurisdicional, compromete a individualização da decisão judicial e enfraquece o contraditório substancial, especialmente em procedimentos inicialmente deferidos *inaudita altera pars*.

A pesquisa também evidenciou que, embora excepcionais, existem hipóteses juridicamente relevantes de instrumentalização indevida das medidas protetivas em contextos de dissolução conjugal litigiosa, disputas patrimoniais, conflitos relativos à guarda de filhos e controvérsias familiares complexas. Nessas situações, a tutela protetiva pode ser desviada de sua finalidade constitucional originária para funcionar como mecanismo indireto de pressão processual, coerção negocial ou antecipação prática de vantagens patrimoniais e familiares.

Entretanto, o reconhecimento da possibilidade de desvio funcional da cautelaridade não autoriza qualquer tentativa de deslegitimação da Lei Maria da Penha ou de enfraquecimento da proteção estatal à mulher em situação de violência doméstica. A violência de gênero permanece como realidade estrutural profundamente enraizada na sociedade brasileira, exigindo atuação firme, eficiente e prioritária do Poder Público.

O desafio constitucional contemporâneo não consiste em escolher entre proteção da vítima e garantias fundamentais do requerido, mas em construir um modelo processual capaz de assegurar simultaneamente ambas as dimensões. A efetividade da tutela protetiva não depende da supressão das garantias processuais, mas da racionalização constitucional da cautelaridade mediante fundamentação individualizada, controle rigoroso da contemporaneidade do risco, observância da proporcionalidade e efetiva abertura ao contraditório substancial.

Nesse contexto, a exigência de fundamentação judicial exauriente assume papel central como mecanismo de contenção do arbítrio e de legitimação democrática da jurisdição cautelar. A imposição e a manutenção de medidas restritivas de direitos fundamentais exigem demonstração concreta da plausibilidade do risco, da necessidade da intervenção estatal e da adequação da medida escolhida às circunstâncias específicas do caso concreto.

A proporcionalidade, por sua vez, deve operar não apenas como critério de imposição inicial da medida, mas também como parâmetro contínuo de revisão da cautelaridade. A natureza provisória das medidas protetivas exige permanente reavaliação da persistência do perigo que justificou sua concessão originária, impedindo que restrições emergenciais se convertam em limitações permanentes de direitos fundamentais por mera inércia jurisdicional.

Também se verificou que a crescente padronização decisória e a automatização prática da atividade jurisdicional representam fenômenos preocupantes sob a perspectiva do devido processo legal. A utilização reiterada de modelos genéricos de fundamentação reduz a complexidade dos conflitos familiares e da violência doméstica a fórmulas abstratas de risco, comprometendo a individualização da decisão judicial e favorecendo a estabilização automática da cautelaridade.

Diante desse cenário, mostra-se necessário o aperfeiçoamento de mecanismos institucionais de controle da atividade cautelar, especialmente mediante: a exigência de fundamentação concreta e individualizada das decisões; a reavaliação periódica obrigatória da contemporaneidade do risco; o fortalecimento do contraditório substancial; a ampliação das audiências de justificação quando viáveis; e a observância rigorosa do princípio da proporcionalidade na escolha e manutenção das medidas impostas.

Revela-se igualmente importante o fortalecimento da capacitação técnica de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, advogados e agentes da rede de proteção, de modo a permitir análise mais qualificada dos contextos de violência doméstica e das hipóteses excepcionais de possível instrumentalização indevida das medidas protetivas. A construção de protocolos decisórios mais densos e individualizados contribui simultaneamente para a proteção eficiente da vítima e para a preservação da legitimidade constitucional do sistema protetivo.

A legitimidade democrática da Lei Maria da Penha depende justamente da capacidade do Poder Judiciário de preservar o equilíbrio entre celeridade decisória e racionalidade constitucional. A urgência justifica mitigação temporária de determinadas garantias processuais, jamais sua supressão definitiva. Em um Estado Democrático de Direito, a proteção da mulher em situação de violência doméstica e a preservação das garantias fundamentais do requerido não constituem valores antagônicos, mas pressupostos simultaneamente indispensáveis à legitimidade da atuação jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da Lei Maria da Penha não demanda flexibilização ilimitada das garantias constitucionais, mas o aperfeiçoamento técnico da

tutela cautelar protetiva. A efetividade do sistema depende da construção de decisões concretamente fundamentadas, proporcionais, revisáveis e compatíveis com os limites impostos pelo devido processo legal.

Somente mediante atuação jurisdicional tecnicamente qualificada, sensível às peculiaridades do caso concreto e comprometida com a proteção simultânea da vítima e das garantias fundamentais será possível preservar a credibilidade institucional da Lei Maria da Penha e assegurar que sua função protetiva permaneça alinhada aos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios**. Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2022.

BAHIA. **Casa da Mulher Brasileira em Salvador atende mulheres de todo o estado 24 horas por dia**. Salvador: Secretaria de Comunicação Social, 2024. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/mulheres/noticia/2024-03/6852/delegacias-da-mulher-da-bahia-veja-lista-e-saiba-quais-funcionam-24-horas>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BAHIA. Polícia Civil do Estado da Bahia. **Relação de Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM) e Núcleos (NEAM)**. Salvador: PCBA, 2024. Disponível em: <https://www.policiacivil.ba.gov.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BAHIA. Polícia Militar do Estado da Bahia. **Batalhão de Polícia de Proteção à Mulher (BPPM): histórico e diretrizes operacionais**. Salvador: PMBA, 2024.

BAHIA. Polícia Militar do Estado da Bahia. **Portaria nº 42-CG/2024: Institui e disciplina o funcionamento da Ronda Maria da Penha (RMP), no âmbito da PMBA, e dá outras providências**. Salvador: Comando Geral, 2024.

BAHIA. Secretaria da Segurança Pública. **Violência Contra a Mulher – Bahia (Quantidade de Vítimas): Janeiro a Dezembro de 2024**. Salvador: SSP-BA, 2024.

BAHIA. Secretaria da Segurança Pública. **Violência Contra a Mulher – Bahia (Quantidade de Vítimas): Janeiro a Dezembro de 2025**. Salvador: SSP-BA, 2025.

BAHIA. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Ronda Maria da Penha**. Salvador: SPM-BA, 2024. Disponível em: <https://www.ba.gov.br/mulheres/7064/ronda-maria-da-penha>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Poder Judiciário instala 2ª Vara de Violência Doméstica em Feira de Santana**. Salvador: TJBA, 2024. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: SPM, 2011. (Coleção Enfrentamento à Violência contra as Mulheres).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 09/02/2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1.249: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 possuem natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo criminal**. Brasília, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pela-mulher-e-pela-justica>. Acesso em: 26 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: CNJ,

2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pela-vitoria-da-paz/painel-de-monitoramento/>. Acesso em: 9 maio 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Maria da Penha: Comentários artigo por artigo**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A Lei Maria da Penha e as Medidas Protetivas de Urgência: Diálogos Polícias e Judiciário**. São Paulo: FBSP; CNJ, 2022.

GUIMARÃES, Eliane de Fátima Coelho. **A violência doméstica contra a mulher**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Atenas, Paracatu, 2019.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ESTATÍSTICA E PESQUISA CRIMINAL. **Anuário ISPE: Indicadores, Análises e Desafios em Segurança Pública no Estado da Bahia em 2024**. v. 1. Salvador: EGBA, 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

MARIS, Michele Patrícia Andrade; BATISTA, Ygor de Almeida. **O ônus da prova nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Científica, [s. l.], p. 450-470, 2021.

MATA, Izabella Abreu da. **A Lei Maria da Penha e o acesso à justiça: da necessidade de implementação de políticas públicas de proteção e prevenção da violência contra a mulher**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

MIGALHAS. Como o contraditório é aplicado nas medidas protetivas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438475/como-o-contraditorio-e-applied-nas-medidas-protetivas>. Acesso em: 10 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, 1994.

SENADO FEDERAL. **Guia Prático da Lei Maria da Penha**. Brasília: Procuradoria Especial da Mulher, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto — decido conforme minha consciência?**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.